

Ematira XV

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT DA 15ª REGIÃO

CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

ENCARTE DO BOLETIM INFORMATIVO N. 192



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ESCOLA DA MAGISTRATURA

CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DA EMATRA XV – V.1- N. 1

ENCARTE DO BOLETIM INFORMATIVO N. 195 DO TRT DA 15ª REGIÃO

JUIZ EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA

DIRETOR

JUIZ FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER

COORDENADOR

CONSELHO CONSULTIVO E DE PROGRAMAS

Juíza VERA TERESA MARTINS CRESPO

Representante dos Juízes do Tribunal

Juiz JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA

Representante dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza ALZENI APARECIDA DE OLIVEIRA FURLAN

Representante dos Juízes Substitutos

© Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV, 2005.

Organização

Maria Inês Braga Pinheiro (Diretora do Serviço de Documentação)
José Fernando Zabenatti Camargo
Laura Regina Salles Aranha
Marisa de Menezes de Assis Gomes

Jornalista responsável

José Francisco Turco – MTb/SP – 21.571

Capa

Mônica de Oliveira Jurgensen
Patrícia Izumi da Silva

Catálogo na Publicação (CIP) elaborada pelo
Serviço de Documentação/TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV / Tribunal Regional do
Trabalho da 15ª Região, Escola da Magistratura – Campinas/SP, v.1,
n.1, jan. (2005-)

Encarte do Boletim Informativo do TRT da 15ª Região

Periodicidade: Bimestral

1. Direito do Trabalho – Periódicos. 2. Processo Trabalhista. 3. Jurisprudência
Trabalhista. 4. Justiça do Trabalho – Brasil I. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª
Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34:331

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Ematra XV

Rua Barão de Jaguara, 901 – 14º andar – Centro
13015-927 Campinas – SP
Telefone: (19) 3031-4183 - Fax: (19) 3236-0585
e-mail: ematra@trt15.gov.br

Impresso na Gráfica do TRT da 15ª Região

APRESENTAÇÃO

A Escola da Magistratura do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região apresenta o primeiro número do Caderno de Doutrina e Jurisprudência, encartado no Boletim Informativo do TRT, que também ganha, a partir desse número, novas diretrizes e formatação.

Estas alterações resultaram de mudanças implementadas pela atual Presidência deste Tribunal em conjunto com a nova direção da Escola da Magistratura.

O objetivo é divulgar o perfil decisório desta Corte, assim como oferecer matérias de relevante interesse jurídico, independentemente da edição semestral da nossa Revista.

Nesse contexto, a Escola procurará, dentro do possível, alternar a publicação de artigos doutrinários e ementas, de forma que o trabalho de todos os colegas desta Região seja conhecido.

SUMÁRIO:*DOCTRINA*

O que não se deve dizer ou fazer – Novély Vilanova da Silva Reis _____ 7

ACÓRDÃOS NA ÍNTEGRA

TRT da 15ª Região _____ 13

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

TRT da 15ª Região _____ 18

Índice do Ementário _____ 29

SÚMULAS DO TRT DA 15ª REGIÃO _____ 31

DOCTRINA

“O que não se deve dizer ou fazer”

(Notas de linguagem forense e de práticas viciosas)

Novély Vilanova da Silva Reis*

A lentidão da justiça não é um fenômeno exclusivamente brasileiro. Existe em todo o mundo. “*Mesmo nos chamados países desenvolvidos, a justiça civil sofre de muitos problemas de ineficiência decorrentes dos custos e da duração dos procedimentos. As duas situações extremas são a Inglaterra pelos custos e a Itália pela demora*” – observa o Professor e pesquisador italiano Sergio Chiarloni no seu interessante artigo “*Uma Perspectiva Comparada da Crise na Justiça Civil e dos seus Possíveis Remédios*”. Aqui no Brasil, as praxes viciosas, a linguagem complicada e a cultura burocrática são fatores de retardamento da prestação jurisdicional. Nenhuma reforma legislativa pode mudar esse estado de coisas. Só haverá mudanças quando houver uma nova consciência ou mentalidade de que a Justiça não pode mais conviver com isso. Este trabalho é uma pequena contribuição nesse sentido.

Atos ordinatórios

O juiz não mais deve perder tempo com a prática de “atos ordinatórios”, pois a Lei n. 8.952/94 introduziu uma interessante inovação no Código de Processo Civil: “*Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários*” (art. 162, § 4º). Para a boa aplicação dessa norma, é fundamental que o serventuário saiba identificar corretamente os atos “*meramente ordinatórios*”. Atos dessa natureza são aqueles desprovidos de conteúdo decisório, tais como a juntada e a vista obrigatória, entre outros. Em substituição ao despacho, sugere-se que o diretor de secretaria elabore “*notas*”, que devem ser publicadas para efeito de intimação (art. 236), com o seguinte teor: “*Fale o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias*”; “*Fale o autor sobre a impugnação do valor da causa*” etc.

“Autue-se”

Despacho inútil que alguns juízes ainda teimam em proferir quando recebem a petição inicial. Ignoram ou perdem tempo praticando ato de competência do escrivão ou diretor de secretaria da vara (CPC, art. 166: “*Ao receber a petição inicial de qualquer processo, o escrivão a atuará, mencionando o juízo, a natureza*

do feito, o número de seu registro, os nomes das partes e a data do seu início”).

Cancelamento da distribuição

A distribuição, por falta de pagamento de custas, é cancelada por simples “*despacho*” (CPC, art. 257: “*Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 dias, não for preparado no cartório em que deu entrada*”). A lei não exige sentença para isso, mesmo porque não é caso de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267). Publicada a ata de distribuição da ação para determinada vara, o autor ficou intimado disso, sendo desnecessária uma nova intimação para recolher as custas (art. 236).

Carta precatória ou ofício

Quando o ato processual tiver de realizar-se em outro foro, o juiz federal pode adotar uma dessas alternativas: deprecar ao juiz competente ou oficiar diretamente ao órgão (Lei n. 5.010/66, art. 42: “*Os atos e diligências da Justiça Federal poderão ser praticados em qualquer Comarca do Estado ou Território pelos Juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular. § 1º Somente se expedirá precatória, quando, por essa forma, for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência*”). No primeiro caso, será expedida uma carta precatória (de citação, intimação, perícia, penhora, busca etc). No segundo, o ofício será enviado diretamente ao órgão competente para diligência. Não se justifica enviar o ofício para o juiz, e este, expedir um mandado para cumprimento!

Certidão

O juiz não deve perder tempo apreciando pedido de fornecimento de certidão. Isso é de competência do escrivão ou diretor de secretaria da vara (CPC, art. 141: *Incumbe ao escrivão: V – dar, independentemente de despacho, certidão de qualquer ato ou termo do processo, observado o disposto no art. 155*). O juiz só deve deliberar sobre a matéria, quando o terceiro requer nas causas sob “*segredo de justiça*” (art. 155, p. único, 2ª parte: “*O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão* ...).

“Certifico e dou fé”

Os atos do serventário merecem fé até prova em contrário. Não é preciso a menção do óbvio “*certifico e dou fé*”. Mais importante do que isso é que os termos, notas e certidões sejam lavrados com objetividade e clareza. Também existe a praxe viciosa de o serventário “*certificar*” indiscriminadamente tudo o que acontece no processo com longas e desnecessárias informações dirigidas ao juiz. “*Certifico e dou fé que a contestação de fls. é tempestiva*”. Isso é perda de tempo e mais um fator de lentidão no processamento das causas. Lavram-se “*termos*” (e não certidões) do que é relevante no processo, tais como a vista dos autos, a juntada de petição, a conclusão, a intempestividade de ato praticado pela parte etc.

Citação de Estado estrangeiro

Muitas confusões já ocorreram para citar Estado estrangeiro ou Organismo Internacional, às vezes até com arranhões nas relações diplomáticas. Brasília já estremeceu quando um juiz mandou um oficial de justiça penetrar em determinada embaixada para proceder à citação! Isso não é possível porque “*os locais da Missão são invioláveis, não podendo os agentes do Estado acreditado (o Brasil) neles penetrar sem o consentimento do Chefe da Missão*”. Além disso, “*o Estado acreditado tem a obrigação especial de adotar todas as medidas apropriadas para proteger os locais da Missão contra qualquer intrusão ou dano e evitar perturbações à tranqüilidade da Missão ou ofensas à sua dignidade*” (Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, art. 22, itens 1º e 2º). Como proceder diante desses obstáculos? O juiz deve solicitar ao chefe da *Divisão Jurídica* do Ministério das Relações Exteriores que proceda à citação. O ofício será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos, devendo a segunda via ser devolvida com a nota de ciência do Chefe da Missão Diplomática para juntada nos autos. O Estado estrangeiro é representado pelo Chefe da Missão Diplomática (embaixador ou núncio). Todavia, “*dois ou mais Estados poderão acreditar a mesma pessoa como Chefe de Missão perante outro Estado, a não ser que o Estado acreditado a isso se oponha*” (Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, art. 3º/1º, alínea “a”, e art. 6º). Poderá também ser representado por um funcionário consular, se não houver missão diplomática no Brasil (Convenção de Viena sobre Relações Consulares promulgada pelo Decreto n. 61.078, de 26/07/1967, art. 17/I).

“Citem-se como requerido”

Evite essa praxe. Numa ação popular, o juiz despachou: “*citem-se como requerido*”. A Secretaria citou por oficial quem deveria ser citado por edital e vice versa. Foi aquela confusão. Tudo por que o autor requereu a citação de forma errada. Resultado: três agravos de instrumento, três mandados de segurança, uma correição e muito serviço perdido. Nada disso teria ocorrido se o juiz tivesse explicado objetivamente como a citação de cada réu deveria ser efetuada. Preferiu o habitual “*citem-se como requerido*”!

Conflito de competência

O conflito positivo ou negativo de competência será suscitado ao presidente do tribunal competente mediante ofício (CPC, art. 118). No próprio ofício o juiz exporá as razões do conflito, juntando-se cópia nos autos. É desnecessária a “*decisão*”; basta o “*ofício*” ao presidente da Corte.

“Cumpra-se o venerando acórdão”

Despacho habitualmente proferido pelo juiz, quando os autos retornam do tribunal. Como no processo civil a execução ainda depende de iniciativa da parte, em vez do “*cumpra-se o v. acórdão*” (que mais parece uma ordem) o despacho poderia ser mais compreensível: “*requeira o autor a execução da sentença*” ou “*requeira o autor o que for de direito no prazo de tantos dias*”. Há registro de um caso em que o tribunal confirmou a sentença que indeferiu a petição inicial de uma reclamação trabalhista. Devolvidos os autos, o juiz de primeiro grau exarou o “*cumpra-se o venerando acórdão*”. A reclamada requereu o arquivamento alegando que não havia o que cumprir. O juiz não concordou: “*intime-se a reclamada para cumprir o v. acórdão, sob as penas da lei*”. Dessa decisão a parte agravou, tendo o juiz afirmado o seguinte: “*Presentes o fumus boni iuris e o periculum de mora, mantenho a decisão agravada. Remetam-se os autos para o tribunal*”(!).

Decisão interlocutória

A lei não exige “*relatório*” em decisão interlocutória com a qual o juiz resolve questão incidente (CPC, art. 162, § 2º). Exige apenas a fundamentação, ainda que de modo conciso (art. 165, 2ª parte). O fundamento não é aferido pelo tamanho da decisão, mas pela força do seu argumento. Por exemplo, oposta a exceção de incompetência, o juiz deve dispensar o relatório e ir direto ao assunto, adotando, se preferir, a técnica do tópico frasal ou o método dedutivo: “*Rejeito a exceção de incompetência do foro, porque também figurando a União como ré, a presente ação pessoal pode ser ajuizada em Brasília, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição*”. Procedendo assim, o julgador racionaliza o seu tempo e produz mais.

“Decreto a revelia”

No processo civil a revelia consiste na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, quando o réu não contesta a ação (CPC, art. 319). Esse efeito processual decorre simplesmente da falta de contestação. Não precisa ser “*decretada*”. Verificada a revelia, o juiz deve proferir sentença julgando antecipadamente a lide (art. 330/II). No processo penal a revelia verifica-se quando o acusado não comparece aos atos do processo (CPP, art. 367). Também não precisa ser “*decretada*”. Basta um simples despacho registrando o fato: “*Considerando a ausência injustificada do acusado ao interrogatório (revelia), nomeio-lhe defensor o advogado Fulano de Tal*.”

“Designe a secretaria audiência”

No processo penal, concluído o interrogatório do acusado, o próprio juiz deve marcar a data da próxima audiência, consignando no termo ou ata. Isso tem a virtude de as partes e os advogados presentes ao ato ficarem desde logo intimados. Mas, infelizmente, a praxe é o juiz despachar: *“designe a secretaria data de audiência procedendo às intimações necessárias”*.

“Emende a petição inicial”

Evite esse incompreensível despacho. Faltando algum dos requisitos legais (CPC, art. 282), o juiz deve ser objetivo e claro, indicando qual é o requisito faltante: *“Emende o autor a petição inicial indicando o valor da causa”*. Um advogado procurou o diretor de secretaria para que este lhe explicasse o que o juiz queria com o *“emende a petição inicial”*. O diretor respondeu que não podia orientá-lo porque também não sabia!

“Fale o MP”

O juiz deve solucionar os incidentes processuais, impulsionar o processo e julgar a causa sem o vicioso *“fale o MP”*. O Ministério Público, como fiscal da lei, só deve intervir ou falar nos casos previstos no art. 82 do CPC ou em outras leis. Conta-se que, interpostos embargos de declaração, o juiz despachou: *“Fale o MP”*. Este respondeu apenas com um *“ciente”*. O juiz insistiu: *“Intime-se o MP para emitir seu parecer”*. O órgão do MP devolveu os autos dizendo: *“Data venia, nada tenho a falar. De acordo com a lei, cabe a V. Exa decidir o recurso como for de direito”*.

Honorários advocatícios

“Fixo a verba honorária de “x” por cento sobre o valor da causa”. Essa praxe secular já causou as maiores injustiças e perda de tempo para executar devedores insolventes. Tudo porque às vezes não se percebe que o valor da causa é expressivo, apurando-se honorários advocatícios superiores à quantia pretendida pela parte! Uma ação popular foi proposta para anular a dívida externa brasileira. O processo foi extinto sem julgamento do mérito, tendo o juiz fixado a verba honorária em 10% sobre o valor da causa. Acontece que o valor da causa era exatamente o valor da dívida externa! Conclusão: honorários de R\$ 24,23 bilhões! Para evitar absurdos com esse, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, improcedência do pedido, nas causas de pequeno valor ou de valor inestimável, os honorários devem ser fixados em quantia certa consoante apreciação equitativa do juiz (CPC, art. 20, § 4º). Se o tribunal reformar a sentença condenatória *“invertendo os ônus da sucumbência”* (como é o hábito dizer), não é possível calcular a verba honorária sobre o valor da condenação. Porque *“ao reformar a sentença e inverter a sucumbência, desapareceu como base de cálculo a condenação”* (Ministra Eliana Calmon). Também nesse caso, o juiz pode arbitrar os honorários em quantia certa.

Incompetência para julgar mandado de segurança

No mandado de segurança individual ou coletivo e no *“habeas data”*, se a autoridade coatora está sediada em outra localidade, o primeiro ato do juiz é declarar-se, de ofício, incompetente e remeter os autos para o juízo competente (CPC, art. 113). A competência nesses casos é absoluta. É perda de tempo e angústia para o impetrante o juiz notificar o impetrado e, só depois das informações, se declarar incompetente para julgar a causa!

Intimação da renúncia do mandato

O juiz não deve deferir a intimação da parte da renúncia do mandato. É o próprio advogado quem notifica o seu cliente. A lei é clara nesse sentido: *“O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto”* (CPC, art. 45). O deferimento da intimação implica transferir para a secretaria da vara o ônus do advogado, mobilizando desnecessariamente o aparelho judiciário.

“Intime-se pessoalmente”

Antes de proferir esse despacho, lembre-se que, no processo civil, a intimação far-se-á pela só publicação do ato no diário oficial (CPC, art. 236). Isso evita a expedição de inúmeros mandados e diligências do oficial de justiça. A intimação só é pessoal quando a lei o exigir, como é o caso do Ministério Público, do Defensor dativo ou público, da União, da testemunha etc.

Juízo de admissibilidade de prova

“Defiro a prova requerida”. Reflita ao proferir esse despacho, pois todas as provas estão sujeitas ao juízo de admissibilidade pelo juiz. O Código de Processo Civil tem normas muito claras sobre essa matéria. A prova inútil, desnecessária ou protelatória deve ser indeferida por decisão fundamentada. Além da perda de tempo, não tem sentido ouvir testemunhas se os fatos estão comprovados por documentos ou só podem ser demonstrados mediante perícia (art. 130).

“Julgo procedente a ação”

Evite essa expressão. *“A forma usual no foro de julgar procedente ou improcedente a ação é pouco técnica, porquanto o direito de ação é sempre reconhecido, desde que haja uma sentença de mérito favorável ou não ao autor. O que pode não proceder é, portanto, o pedido (pretensão de direito material) e não a ação”* (Humberto Theodoro Junior).

“Julgo procedente a causa na forma do pedido”

É condenável essa forma de dispositivo indireto da sentença. Isso pode causar dificuldades na execução, sobretudo quando o pedido é confuso ou mal formulado. Preferível é o dispositivo direto, devendo o juiz discriminar com clareza e objetividade o que foi deferido ou

reconhecido em favor do autor. Em vez do tradicional “*julgo procedente a causa na forma do pedido*”, use a terminologia adotada pela lei: “*Acolho o pedido*”, “*Pronuncio a prescrição*”, “*Rejeito o pedido*” (CPC, art. 269). Acolhendo ou rejeitando o pedido, o juiz está julgando a causa, sendo inadequado o “*julgo procedente ...*”.

Juntada de carta precatória

Retornando a carta precatória (de citação, intimação, perícia etc), só devem ser juntados os atos essenciais realizados no juízo deprecado. Não tem nenhuma utilidade a juntada de outras cópias cujos originais constam dos autos. Especialmente num processo onde há várias cartas fica aquela coisa esquisita, dificultando o manuseio. A carta precatória deve ser elaborada de forma clara e objetiva sem aqueles arcaísmos do tipo “*com as homenagens de estilo*” ou “*assim cumprindo esta carta, V.Exa prestará relevante serviço às partes e a mim especial mercê, que outro tanto farei quando deprecado for ...*”

Justiça Pública

Isso não existe! O autor da ação penal é o Ministério Público ou o ofendido (Código Penal, art. 100). Não obstante a lei e a doutrina serem claras nesse sentido, ainda se vê a “*justiça pública*” figurar como parte na ação penal. A bolorenta expressão pode infundir no espírito do leitor desavisado a existência de uma “*justiça privada*”!

Limitação do litisconsórcio

Quando o litisconsórcio for facultativo e comprometer a rápida solução da causa ou dificultar a defesa, indefira desde logo a petição inicial em relação às pessoas que devam ser excluídas (CPC, art. 46, parágrafo único). Não deixe isso para outro momento. Evite o desmembramento do processo, pois só dá confusão. Os autores excluídos poderão propor outra ação. A limitação do litisconsórcio só tem lugar nas ações individuais (ações plúrimas). Nas ações coletivas em geral (inclusive no mandado de segurança coletivo) não é admissível excluir substituídos ou representados porque eles não são partes. Parte é a entidade que os representa ou substitui. A exclusão atenta contra a finalidade dessas ações, instituídas justamente para evitar a multiplicação de ações individuais.

Linguagem forense

José Carlos Barbosa Moreira anota que “um dos subdiomas jurídicos mais curiosos é o que se emprega na vida forense. Ele tem suficiente individualidade para merecer consideração à parte, como dialeto inconfundível com os outros. Cultivam-no, e contribuem permanentemente para expandi-lo, advogados, juízes de todas as instâncias, procuradores, promotores, defensores, funcionários e serventuários da Justiça, enfim, todos quantos nesse âmbito exercem suas funções”. Como exemplo disso, veja o que um advogado escreveu num recurso dirigido ao Superior Tribunal Militar: “O alcândor Conselho Especial de Justiça, na sua postura irrepreensível, foi correto e acendrado no

seu decisório. É certo que o Ministério Público tem o seu lambel largo no exercício do poder de denunciar. Mas nenhum lambel o levaria a pouso cinéreo se houvesse acolitado o pronunciamento absolutório dos nobres alvazires de primeira instância.” “Recomendar aos juízes que utilizem, nos atos judiciais, linguagem acessível aos jurisdicionados”. Esta é uma das conclusões aprovadas no Fórum de Debates sobre a Justiça Federal e sua Importância Política promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal no período de 4 a 5/3/94 em Brasília.

“Parquet” Federal

Em vez dessa extravagância, diga e escreva simplesmente “Ministério Público Federal”. Mesmo porque em todos os atos e termos do processo, é obrigatório o uso da língua portuguesa (CPC, art. 156).

Para quê o francês “parquet” (“parte do Tribunal de Justiça reservada para os membros do Ministério Público”) se o português é tão claro?

Peça vestibular

Não se deve dizer “peça vestibular”, “peça preambular”, “peça exordial” ou outras invencionices. Diga e escreva simplesmente “petição inicial”, como prevê a lei (CPC, art. 282). Todos vão entender o que é isso.

Petição inicial

Não indefira, por sentença, a petição inicial em relação a algum autor ou réu. Isso implica prejuízo para as partes remanescentes, no caso de apelação da sentença e remessa dos autos para o tribunal (CPC, art. 296)

Faça por “decisão interlocutória”, como é admitido pela doutrina e jurisprudência. É que “não se qualifica como sentença, nem portanto é apelável, a decisão que exclui do feito algum dos litigantes, determinando que ele prossiga em relação aos demais” (Comentários ao CPC, Editora Forense, 6ª edição. José Carlos Barbosa Moreira).

Quanto tempo se perdeu com isso!

Preparo

“Preparo” significa pagamento das custas da ação ou do recurso. Embora a expressão esteja prevista em lei, advogados iniciantes têm dificuldade de entender o seu significado (CPC, art. 257: “Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 dias, não for preparado no cartório em que deu entrada”. ART. 511: “No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo...”).

Diante disso, seria melhor o juiz ordenar que a parte “pague as custas” e não “faça o preparo”.

“Promova o autor a citação do réu”

Embora prevista em lei, a expressão “*promover a citação*” deve ser evitada (CPC, art. 47, parágrafo único). Mais adequado é o juiz despachar “*requeira o autor a citação do réu*”. A propósito do “*promova o autor a citação do réu*”, conta-se que um advogado procurou o diretor de secretaria da vara relatando: - “*Não sei o que*

faço para cumprir o despacho do juiz. O réu não aceita de modo algum que eu promova a citação; só por oficial de justiça”. O diretor então sugeriu: - “Dr., peticione ao juiz requerendo a citação do réu. Talvez assim resolva o impasse”. A questão foi parar no Superior Tribunal de Justiça, onde ficou esclarecido que “promover a citação significa requerê-la e arcar com as despesas de diligência; não significa efetivá-la, pois no direito processual brasileiro a citação é feita pelo sistema da mediação” (RMS 42-MG, r. Ministro Athos Carneiro, 4ª Turma).

Processo de conhecimento e processo cautelar

Cada um desses processos tem a sua autonomia e finalidade própria, não podendo ser decididos com uma única sentença. Devem, portanto, ser decididos com sentenças distintas, evitando, assim, a anulação do ato e prejuízo para a parte.

Publicidade dos atos judiciais

O velho hábito é publicar todos os atos judiciais na íntegra, retardando a marcha processual. Não é necessário publicar os despachos ordinatórios dirigidos à secretaria da vara, tais como “cite-se o réu”, “depreque-se a citação”, “oficiar” etc. O juiz não está decidindo nada com esses atos irrecorríveis. “Somente serão levados à publicação oficial os despachos dos juízes que devam ser cumpridos pelas partes ou por terceiros e aqueles de que caiba recurso, as conclusões das sentenças e o que mais for obrigatório e essencial na forma do que dispõem as leis processuais vigentes” (Provimento n. 130/76 do Conselho da Justiça Federal). Publicam-se somente as conclusões ou ementa do “acórdão” (CPC, art. 564). O mesmo procedimento pode e deve ser adotado relativamente à “sentença” e à “decisão interlocutória”. Por exemplo: “Concedida a segurança”, “Denegada a segurança”, “Rejeitado o pedido”, “Acolhido o pedido em parte”, “Acolhida a exceção de incompetência”, “Pronunciada a prescrição” etc. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que “O princípio do devido processo legal não resta desatendido se da publicação do acórdão constaram suas conclusões, não havendo determinação legal no sentido de que devam ser também publicadas as razões de decidir” (Agravo Regimental n. 22.210-4-RS, 4ª Turma).

Razões ou alegações finais

No processo civil, é admissível a substituição do debate oral (na audiência) por memoriais das partes somente quando “a causa apresentar questões complexas de fato e de direito” (CPC, art. 454, § 3º). Não se verificando essa hipótese, o juiz deve julgar a causa sem o vicioso “apresentem as partes suas razões finais”.

“Recebo a apelação em seus regulares e jurídicos efeitos”

Muitas confusões já ocorreram por causa desse obscuro despacho. Nele não estão declarados os efeitos em que a apelação foi recebida, como exige a lei (CPC, art. 518). Regra geral esse recurso é recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, mas há situações em que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (art. 520). O juiz precisa deixar isso bem claro para evitar mal-entendidos: “recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo” ou “recebo a apelação somente no efeito devolutivo”.

Retenção de imposto de renda no alvará de levantamento

Existe grande divergência sobre esse assunto. O diretor de secretaria só deve fazer retenção de imposto de renda quando a lei lhe atribuir essa responsabilidade. Era assim durante a vigência do § 2º do art. 7º da Lei n. 7.713/88, revogado pelo art. 39 da Lei n. 8.218/91 (“§ 2º O imposto será retido pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença no ato do pagamento do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário ...”) A Lei n. 10.833, de 29/12/03, estabeleceu uma nova disciplina no art. 27: “O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal”. Como se vê, quem retém o imposto de renda é a “instituição financeira responsável pelo pagamento do precatório”, e não o diretor de secretaria.

Saneamento do processo

O processo deve ser saneado ou regularizado desde o momento em que o juiz recebe a petição inicial (CPC, arts. 13, 243, 284). Se a procuração está defeituosa, por que não ordenar a regularização desde logo? Se a citação é nula não justifica o prosseguimento do processo até a fase do saneamento (art. 331, § 3º). Veja que a Lei n. 10.444, de 07/05/02, substituiu a velha expressão “do saneamento do processo” por “da audiência preliminar” (art. 3º). Com isso ficou definitivamente ultrapassada aquela vetusta idéia de uma fase autônoma de “saneamento do processo”. Mas o pior de tudo é aquele inútil e desnecessário despacho: “Partes legítimas e bem representadas. Nada a sanear”! Isso é perda de tempo e falta de método de trabalho.

Sentença terminativa

Não escreva um tratado para extinguir o processo sem julgamento mérito (CPC, art. 267). Prefira a simplicidade, pois a lei diz o “juiz decidirá em forma concisa” (art. 459, 2ª parte). Por exemplo: “Fulano de tal impetrou mandado de segurança para anular sua remoção de Brasília para Manaus. Consta, todavia, que o impetrante teve ciência do ato impugnado em 01/01/2003, mas somente ajuizou este MS em 01/06/2003, quando já decorrido o prazo legal de 120 dias. Indefiro a petição inicial por decadência do prazo de impetração (Lei n. 1.533/51, arts. 8º e 18)”.

União Federal

A “União” não é “federal” senão simplesmente União. Federal é a forma do Estado brasileiro, que “compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ...” (Constituição, art. 18). É assim em numerosos dispositivos constitucionais (art. 19: “É vedado à União ...; art. 20: “São o bens da União...; art. 21: “Compete à União; art. 34: “A União não intervirá ...; art. 39: “A União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios...”; art. 98: “A União ...” etc).

“Vistos etc.”

Para decidir o juiz não precisa dizer que viu os autos! “Vistos etc.” é péssimo; “vistos decido” pior ainda; “visto em decisão” é horrível! Isso não é requisito do ato judicial e não lhe acrescenta absolutamente nada de especial. Hélio Tornaghi lembra a origem vetusta dessa inútil expressão: “O juiz antigo não estava obrigado a dizer as razões que o haviam levado a concluir de determinada maneira. Em Roma, a princípio, ele condenava escrevendo a letra “D” (de damo – condeno) e absolvía com a letra “L” (de libero – absolvo). Ainda na Idade Média, não se exigia a motivação da sentença. O juiz limitava-se a dizer: visto o processo, condeno. Ou absolvo (visu processu condemnamus; visu processu absolvimus). Fórmula que corresponde ao nosso “vistos e examinados”, mas à qual, hoje, acrescentamos a fundamentação” (Código de Processo Penal. Editora Saraiva. 1981, v. 2, p. 171). José Carlos Barbosa Moreira também anota que “no começo dos acórdãos de tribunais de segundo grau é

comuníssimo ler as seguintes palavras: ‘Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n. x’; a ela se segue a enunciação do resultado do julgamento, v.g.: ‘por unanimidade, negou-se provimento ao recurso’. A fórmula inicial pretende deixar certo que se cumpriram todos os trâmites necessários: os autos foram vistos – isto é, examinados –, deles se fez um relatório, e a matéria foi submetida à discussão do colegiado. No primeiro grau, numerosos juízes adotam prática análoga ao encabeçar as sentenças, usando versão resumida: ‘Vistos etc.’, que, em lugar de relevo, acima do texto da decisão, sem dúvida provocará estranheza em qualquer observador desavisado. Na verdade, é difícil imaginar o que, pelo menos hoje, quer dizer aí o ‘etc.’: o juiz ainda não fez o relatório, que deverá constar do corpo da sentença, e não discutiu com ninguém, nem tinha de discutir, a causa em julgamento, pois a decisão é exclusivamente sua – singular, e não colegiada. Magistrados há, contudo, que dão a impressão de considerar essencial a presença da fórmula: não raro se deparam sentenças defeituosíssimas, com insuficiente ou nenhuma motivação – essa, sim, absolutamente indispensável, até por força de expressa disposição constitucional –, mas às quais, é curioso, não falta o ‘Vistos etc.’” (Temas de Direito Processual Civil. Editora Saraiva, Sétima Série, 2001).

Volume avulso

Não admita a juntada de guias de depósito nos autos da ação principal (sobretudo na consignação em pagamento). Abra um ou mais volumes avulsos para isso. É bem mais prático assim. Idêntico procedimento pode ser adotado quando a parte traz documentos de arrecadação que serão consultados na liquidação da sentença. O avulso será formado com uma capa de autuação e identificado com uma etiqueta contendo os dados da respectiva ação. Remetidos os autos para o tribunal, o avulso permanece na secretaria da vara garantindo a continuidade dos depósitos (“O autor tem direito de continuar depositando até o trânsito em julgado da decisão final, as prestações atrasadas, inclusive vincendas” - RTFR 135:171). (27/02/2004)

(*) Juiz Federal em Brasília
(novely@df.trf1.gov.br)

ACÓRDÃOS NA ÍNTEGRA**Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

7ª Câmara 49.144/04-PATR
RECURSO ORDINÁRIO
Processo TRT 15ª REGIÃO 01552-2002-083-15-00-0
Recorrente: JM & ATACADO LTDA.
Recorrido: E.D.P.
Origem: 3ª VT DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Ementa: PROVA ORAL. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE.- Decorre do princípio da imediatidade que se deve prestigiar a valoração feita pelo Juiz que mediu a produção da prova oral. Caso em que a MM. Juíza de origem consignou em audiência o estado de ânimo da testemunha e desconsiderou seu depoimento, o que se mantém. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO RECLAMANTE POR SUA PARCELA.- A sanção contida no § 5º do art. 33 da Lei n. 8.212/91 somente é aplicável ao empregador que deixou de descontar a contribuição e recolhê-la aos cofres públicos, na época própria, sendo a época própria do desconto o momento em que é feito o pagamento ao trabalhador.

Da r. sentença de fls. 80/88, cujo relatório adoto e a este incorporo, que julgou parcialmente procedente a presente reclamação trabalhista, complementada pela decisão de fls. 99/100, interpõe a reclamada o RO de fls. 103/115, alegando, em suma, que inexistia vínculo empregatício entre as partes e que as horas extras devem ser reduzidas, de acordo com o depoimento pessoal do reclamante. Reitera o pedido de condenação do reclamante por litigância de má-fé. Pretende a reforma da r. sentença quanto à expedição de ofícios, quanto à multa do art. 477 da CLT e quanto aos recolhimentos previdenciários. Junta sentença e termo de audiência do Processo 1575/02.

Custas processuais e depósito recursal tempestivos e suficientes às fls. 116/117.

Contra-razões às fls. 126/130, pela manutenção do julgado.

Dispensada a manifestação do MPT, nos termos dos arts. 110 e 111 do RI deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade. Não conheço dos documentos juntados com o recurso, por não se caracterizarem como documentos novos, nos termos do Enunciado n. 8 do C. TST.

1. Do vínculo empregatício

Não merece reparos a r. sentença de origem, quanto a este tópico. A prova emprestada foi sólida no sentido de demonstrar a subordinação, habitualidade, pessoalidade e onerosidade no trabalho do reclamante, estando cumpridos os requisitos do art. 3º da CLT. Comprovou-se, também, que as atividades do reclamante não eram de “chapa”, vinculado aos motoristas, mas inseriam-se nas atividades corriqueiras da reclamada, tais como guarda de mercadorias na loja e de carrinhos.

A primeira testemunha do reclamante (fl. 23), que era empregado da reclamada, afirmou que os chapas recebiam na tesouraria da reclamada. Esclareceu também que, além do descarregamento, o reclamante e os outros “chapas” trabalhavam fazendo limpeza do pátio, recolhimento dos carrinhos utilizados pelos clientes, e também levavam mercadorias do estoque para a loja. Disse que dava as ordens de serviços para o reclamante e para os outros “chapas” e que os chapas se utilizavam do refeitório da reclamada. Finalmente, disse que os reclamantes, durante o período em que o depoente trabalhou na reclamada, prestaram serviços de forma contínua, sendo que trabalhavam de segunda a sexta, no horário mencionado, e aos sábados até as 12h.

A segunda testemunha confirmou as informações prestadas pela primeira e acrescentou que os reclamantes compareciam na reclamada de forma contínua, sendo proibida a entrada de outros “chapas” no local.

A testemunha da reclamada infirmou as declarações das testemunhas do reclamante. Contudo, a MM. Juíza prolatora da sentença de primeiro grau consignou no termo de audiência que a testemunha estava visivelmente constrangida em prestar depoimento, mostrando-se vacilante nas respostas. Tal observação deve ser prestigiada para valoração da prova, pois foi feita pelo Juiz que mediu os depoimentos e tinha mais condições de conferir credibilidade à prova oral. Assim, em observância ao princípio da imediatidade, prevalecem os depoimentos das testemunhas do reclamante.

Mantém-se a r. sentença quanto ao vínculo declarado e, conseqüentemente, quanto à expedição de ofícios e quanto à rejeição da má-fé do reclamante.

2. Das horas extras

Parcialmente correta a reclamada em seu inconformismo. De fato, o reclamante afirmou, em seu depoimento pessoal (fl. 19), que sua jornada de trabalho era das 07h00 às 17h00, com 01h00 de intervalo e em dois ou três dias na semana trabalhava até as 22h00. A MM. Juíza de origem fixou a jornada de trabalho, de acordo com a prova testemunhal, como sendo de 07h00 às 19h00, de segunda a sexta e aos sábados das 07h00 às 12h00.

Quanto à jornada de segunda a sexta, nada a alterar, visto que a testemunha fixou 19h00 como horário médio de saída, não havendo aí qualquer incompatibilidade com a jornada declarada pelo autor em seu depoimento pessoal. Quanto ao trabalho ao sábado, contudo, não pode prevalecer a prova testemunhal, diante dos termos do depoimento pessoal do reclamante, que não se referiu ao trabalho aos sábados.

Assim, dou provimento ao recurso quanto ao tópico, para excluir da condenação as horas prestadas no sábado.

3. Da multa do art. 477 da CLT

Nada a alterar quanto à multa do art. 477 da CLT, uma vez que configurada perfeitamente a hipótese prevista no parágrafo 8º. Trata-se de responsabilidade objetiva do

empregador, não havendo exceção na Lei para casos de reconhecimento de vínculo em Juízo.

4. Das contribuições previdenciárias

Assiste razão à reclamada quanto ao tópico. A sanção contida no § 5º do art. 33 da Lei 8.212/91 somente é aplicável à hipótese nele prevista, arcando o empregador apenas com o pagamento da contribuição previdenciária que deixou de descontar e recolher aos cofres públicos na época própria, sendo a época própria do desconto o momento em que é feito o pagamento ao trabalhador. Isto significa que a reclamada somente arcará com a parcela de contribuição previdenciária devida pelo reclamante, caso não faça o desconto no momento em que efetuar o pagamento das parcelas decorrentes da condenação.

Reforma-se a r. sentença, ficando o reclamante responsabilizado por sua parcela da contribuição previdenciária.

ISTO POSTO, decide este relator conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras prestadas nos sábados e determinar que o reclamante arque com sua parcela das contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação.

Para efeitos recursais, arbitra-se a condenação em R\$15.000,00.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Juiz Relator

DOE 10/12/2004, p. 25.

10ª Câmara 48.530/04-PATR

AGRAVO DE PETIÇÃO

Processo 00229-2004-068-15-00-9

Agravante: N.G.C.C.

Agravado: VALDECIR BURIN

Origem: VT DE ADAMANTINA

Ementa: TÍTULO TRANSLATIVO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEIS. ATO "INTER VIVOS". REGISTRO NA CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA CORRESPONDENTE- NECESSIDADE.- Os títulos translativos de direitos sobre imóveis por ato inter vivos, ainda que gratuitos, não prescindem do necessário registro na circunscrição imobiliária correspondente, porquanto, em nosso ordenamento, os negócios jurídicos não constituem meio hábil para a transferência de domínio de bem imóvel. Nesse sentido o disposto no art. 1.227 do novo Código Civil.

Da r. decisão de fls. 61/65, que julgou improcedentes os embargos de terceiro, recorre a terceira-embargante, sustentando que a escritura pública declaratória carreada aos autos equivale à cessão de direitos relativos à propriedade dos bens penhorados, restando, por corolário, impossível a constrição judicial recair em aludidos bens, já que não mais pertencem ao executado. Aduz, ainda, ser irrelevante a ausência de registro público daquela declaração, por se tratar de documento público. Pugna pelo provimento do apelo.

Contra-razões às fls. 78/82, pela manutenção da decisão agravada, bem como pela aplicação da multa por litigância de má-fé.

Custas à fl. 73.

Ausente parecer da D. Procuradoria.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo de petição.

EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 1046 DO CPC:

Segundo dispõe o art. 1.050 do CPC, ao utilizar-se da ação de conhecimento de natureza constitutiva-negativa de procedimento especial sumário, cabe, a quem afirma ser detentor da condição de terceiro-embargante, fazer prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo, desde logo, documentos e rol de testemunhas para tanto. É, pois, da essência desta demanda, a instrução dos autos com a prova da constrição judicial sobre o bem, também como é do terceiro-embargante o ônus de provar a qualidade de terceiro.

Na hipótese em apreço, a agravante carrou aos autos escritura pública declaratória, equiparável à cessão de direitos e obrigações e prerrogativas sobre 75% dos imóveis que compõe as benfeitorias do clube de campo Max Wirth, executado nos autos principais.

Ora, é sabido que os títulos translativos de direitos sobre imóveis por ato inter vivos, ainda que gratuitos, não prescindem do necessário registro na circunscrição imobiliária correspondente, porquanto, em nosso ordenamento, os negócios jurídicos não constituem meio hábil para a transferência de domínio de bem imóvel.

Nesse sentido o disposto no art. 1227 do novo Código Civil, "in verbis":

"ART. 1227 - Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código."

Assim sendo, não havendo prova do registro legalmente exigido, não se pode considerar a agravante como proprietária do bem penhorado, ainda que tenha escritura pública declaratória. Nada a modificar.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:

Até o momento, não vislumbro qualquer prática de ato incompatível com o direito ao duplo grau de jurisdição.

Pelo exposto, decido conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

ELENCY PEREIRA NEVES

Juíza Relatora

DOE 10/12/2004, p. 29.

2ª Câmara 33.065/04-PATR

RECURSO "EX OFFICIO" E ORDINÁRIO

Processo 00114-2003-072-15-00-2

Recorrente: MUNICÍPIO DE QUATÁ

Recorrida: S.R.F.P.

Origem: VT DE RANCHARIA

Ementa: A motivação dos atos administrativos deve ser obrigatoriamente observada, para que se possa aferir se houve o efetivo cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade e publicidade, que vinculam toda a atuação da administração pública, inclusive Municipal. (inteligência do "caput" do art. 37 CF/88).

A presente ação teve início com um mandado de segurança, ajuizado na Justiça Comum, que declarou sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Especializada (fls. 27). Convertida em ação trabalhista, foi concedido prazo para ser emendada a inicial (fls. 33), o que ocorreu com a juntada das razões de fls. 53 a 55. Realizada audiência, com juntada de contestação (fls. 63 a 84), encerramento da instrução (fls. 62), e posterior proferição de decisão, com a devida remessa para o reexame necessário nos termos do inciso II do art. 475 do CPC.

Inconformado com a r. sentença de fls. 90 a 103, que julgou a ação procedente, recorre o reclamado (fls. 110 a 139) sustentando que a demissão ocorreu de conformidade com as regras legais, sendo indevida a reintegração que foi determinada com a concessão de liminar, que deve ser cassada com o recebimento do presente recurso ordinário com duplo efeito. Aduz que a sentença de piso é nula por ter sido proferida contrariamente à prova dos autos, e “ultra petita” por ter deferido estabilidade que não foi pleiteada na inicial, devendo ser julgada improcedente.

Também remete o Juízo de Origem para o reexame “ex officio”.

Contra-razões pela reclamante (fls. 153 a 159)

Parecer da Procuradoria do Trabalho pelo conhecimento e provimento, para o fim de ser julgada improcedente a ação, mantida apenas a expedição dos ofícios determinados. (fls. 165 a 167)

Juntadas, em apenso, decisão que indeferiu a concessão de medida liminar “inaudita altera pars”, Acórdão que negou provimento a Agravo Regimental e Acórdão que julgou improcedentes as ações cautelares inominadas ajuizadas pelo recorrente.

VOTO

1- DO CONHECIMENTO

Tendo em vista o disposto no art. 790-A da CLT quanto a isenção de custas, em relação as pessoas jurídicas de direito público, bem como o preceituado no art. 1º, inciso IV do Decreto-lei n. 779/69, quanto a dispensa de depósito recursal, estão presentes os pressupostos de admissibilidade, pelo que decido conhecer do recurso ordinário, e também do reexame obrigatório na forma do art. 475 I do CPC e art. 1º, incisos IV, V e VI do Decreto-lei n. 779/69.

Corroborando as razões de decidir já aduzidas nos Acórdãos proferidos em agravo regimental, e em ações cautelares anteriormente ajuizadas, é preciso consignar que a decisão proferida pelo E. STF na ADC 4 não detém efeito vinculante com a amplitude pretendida pelo recorrente, pois tal implicaria em violação dos princípios da isonomia e da garantia de acesso à jurisdição, que a CF expressamente agasalhou como fundamentais (inciso XXXV do art. 5º), sendo que a determinação para que a autora seja mantida em folha de pagamento, mediante a prestação efetiva de serviços em benefício do recorrente não afronta o disposto na Lei n. 9.494/97. Ademais, insustentável a confusão do recorrente, pois a concessão de tutela antecipada não se confunde com medida cautelar satisfativa, de sorte que não configurada a alegada afronta ao preceituado na Lei n. 8.437/92. Também não há como acolher o inconformismo aduzido com fundamento na Lei n. 5.021/66, pois os salários só serão pagos como contraprestação pelo serviço efetivamente

prestado, sendo que nesta ação não houve qualquer condenação quanto ao pagamento de “vantagens pessoais”.

Assim sendo, inexistindo afronta ao art. 872, e não configuradas as exceções referidas pelo art. 899, ambos da CLT, em cumprimento ao disposto no “caput” deste último, recebo o presente recurso ordinário apenas com efeito devolutivo.

2- MÉRITO

Face a identidade da matéria suscitada no recurso ordinário e na remessa oficial, passo a examiná-los em conjunto.

Sustenta o reclamado a ocorrência de nulidade, porque a sentença primária teria sido prolatada contra a prova dos autos, consignando motivação inadequada, com violação do inciso IX do art. 93 da CF/88. Também aduz ter sido maculada por proferição “ultra petita”, eis que a autora sequer arguiu a ocorrência da estabilidade nos termos em que lhe foi assegurada, tendo se limitado a pedir reintegração por ter ocorrido a dispensa no período eleitoral, após contar com 17 anos de serviço, nada mencionando quanto ao aviso-prévio, indevidamente anulado, e muito menos quanto as previsões contidas no art. 19 do ADCT, estando o Juízo adstrito tanto ao pedido, quanto a causa de pedir. A análise de tais questões, nos termos em que foram suscitadas, evidencia a necessidade de adentrar ao exame de mérito, de sorte que não se constituem em preliminares, passando a ser examinadas em conjunto com a matéria de fundo.

Restou incontroverso nos autos que a autora foi contratada em 03/09/85 pelo regime da CLT (fls. 43) e, portanto, tinha apenas 3 anos de serviço quando houve a promulgação da CF/88, de modo que não preencheu o período estabelecido no art. 19 do ADCT/88, nem detém a condição de beneficiária da estabilidade prevista no Decreto Municipal n. 1.099/90, que reconheceu tal situação aos que já se enquadravam nas condições do art. 19 da ADCT da CF/88 (fls. 44 a 47). Entretanto, como reconheceu expressamente o próprio recorrente, em momento algum a recorrida alegou ser detentora deste tipo de estabilidade.

O contrato de trabalho firmado entre as partes sob a égide da CLT, mesmo sem a prévia aprovação em concurso público, é válido pois foi celebrado antes da CF de 1988. O objeto desta lide e cerne do conflito, consiste em apurar se, em virtude disso, o Município poderia proceder a exoneração da autora de forma abrupta e sumária, como consta do documento de fls. 12, sem fazer qualquer referência a motivação deste ato administrativo, mesmo depois de 17 (dezessete) anos de serviço.

Induvidoso que, neste particular a sentença de Origem se afastou do real “punctum litis” da controvérsia, como suscitada na exordial, eis que a autora não ostenta a condição de detentora de um cargo público estatutário, com garantia de estabilidade, nem detém a condição de empregada pública concursada, restando por isso mesmo incabível a alegação recursal, no sentido de que ao cumprir o aviso-prévio, e receber valores rescisórios, teria renunciado a referida estabilidade.

Por outro lado, também não pode ser considerada simples comissionada de confiança, exonerável “ad nutum”, eis que atua como empregada celetista há 17 anos, tendo sido admitida em consonância com as normas que estavam em vigor em setembro de 1985, o que afasta a aplicação do Enunciado n. 363 do C. TST. Nesse passo, o deslinde da controvérsia consiste em apurar se o ato administrativo praticado pelo Município, ao demitir a recorrida de forma sumária e sem

motivação, conforme consignado no documento de fls. 12, se reveste de legitimidade e legalidade à luz do ordenamento jurídico em vigor.

Ao discorrer sobre a questão, Hely Lopes Meirelles ensina que o “conceito de ilegalidade ou ilegitimidade, para fins de anulação do ato administrativo, não se restringe somente a violação frontal da lei. Abrange, não só a clara infringência do texto legal, como também o abuso, por excesso ou desvio de poder, ou por relegação dos princípios gerais do direito. Em qualquer dessas hipóteses, quer ocorra atentado flagrante à norma jurídica, quer ocorra inobservância velada dos princípios do direito, o ato administrativo padece de vício de ilegitimidade e se torna passível de invalidação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, por meio de anulação.” (grifo ora acrescentado)

Carmem Lúcia Antunes Rocha também considera que tal ato administrativo deve ser motivado, explicando que “a regência jurídica da relação trabalhista firmada entre um cidadão e a pessoa pública tem um embasamento constitucional e infraconstitucional que os distancia dos demais trabalhadores,” pois “os fins de sua prestação voltam-se ao atendimento dos interesses públicos, e a sua condição é de parte da pessoa jurídica pública empregadora, pelo que a ética que o submete não é a particular”.

Nesse passo também caminhou Celso Antonio Bandeira de Mello, ao explicar porque os administradores públicos, mesmo contratando sob o regime da CLT, devem observar requisitos específicos, distintos de outros empregadores, notadamente porque não estão gerindo “um negócio particular, onde prepondera o princípio da autonomia da vontade, mas conduzem assunto de interesse de toda a coletividade, cuja gestão sempre reclama adstrição à finalidade legal preestabelecida, exigindo, pois, transparência, respeito à isonomia e fundamentação satisfatória para os atos praticados. Daí que a despedida de empregado demanda apuração regular de suas insuficiências ou faltas, com direito à defesa e, no caso de providências amplas de enxugamento de pessoal, prévia divulgação dos critérios que presidirão as dispensas, a fim de que se possa conferir a impessoalidade das medidas concretamente tomadas”. (grifo ora acrescentado)

Observa, Bandeira de Mello, que na administração pública o regime trabalhista nunca é “puro”, porque sofre necessariamente a interferência de determinados preceitos de direito público, notadamente quanto a observância da impessoalidade, moralidade, transparência, finalidade, o que torna imprescindível a motivação dos atos administrativos, cujo supedâneo legal está agasalhado nos arts. 1º inciso II, 5º inciso XXXV, bem como 37 da CF/88, pois só assim se poderá aferir se os referidos princípios foram observados, a fim de ser reconhecida a legitimidade e legalidade do ato.

Assim sendo, não há como acolher a alegação recursal de aplicação singela do preceituado no art. 487 da CLT, pois no presente caso o empregador é a administração pública municipal, que em virtude de tal condição tem a obrigação de apresentar a devida motivação dos atos administrativos que edita, para que se possa aferir se foram efetivamente observados os requisitos estabelecidos no “caput” do art. 37 da CF/88, evitando-se as possibilidades de distorções, como bem ressaltou a procuradora Maria Stela Guimarães de Mar

tin, ao exarar o Parecer que consta de fls. 160/161 do volume em apenso. Acrescente-se, que ao alegar que a dispensa da autora ocorreu para “enxugamento do quadro de pessoal e regularização de todo o setor funcional do Município”, visando o cumprimento dos ditames da lei de responsabilidade fiscal, nos termos do art. 818 da CLT e 333 II do CPC cabia ao reclamado o encargo de comprovar tal fato.

Entretanto, deste não se desincumbiu, restando plenamente configurado que a exoneração da autora, mediante ato administrativo que não consignou a devida motivação, se processou ao arrepio da lei, de modo que comprovada a ilegalidade da dispensa, deve ser integralmente mantida a decisão que determinou a reintegração, bem como a expedição de ofícios, que já foram remetidos (fls. 105 a 108).

Registre-se, que o fato de ter se louvado em fundamentos distintos dos aduzidos na exordial não configura violação do preceituado no inciso IX do art. 93 da CF/88, nem acarreta a nulidade alegada, pois no dispositivo, que fixa os limites da coisa julgada, a decisão Primária se ateu aos estritos termos do pedido. Neste passo, a anulação do aviso-prévio se constituiu em consequência lógica da decretação de nulidade da dispensa. Ademais, revelam os documentos de fls 12 e 51 que o período ao mesmo referente foi trabalhado, portanto não configurado qualquer prejuízo ao recorrente. Por derradeiro, não se pode deixar de consignar que não houve condenação quanto ao pagamento de valores.

Ressalte-se, que a lei não veda a fixação de astreintes para o cumprimento de abrigação de fazer em execução provisória, incorrendo a alegada violação do preceituado nos arts. 461, bem como 644 e 645 do CPC, sendo que o pleito quanto a redução do valor das astreintes perdeu seu objeto, pois os autos noticiam que a autora já foi reintegrada (fls. 150/151).

Por tais fundamentos, decido rejeitar as preliminares e a nulidade alegada, manter a tutela antecipada concedida, negar provimento ao recurso ordinário e a remessa oficial, nestes termos fixando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

ISTO POSTO, decido conhecer e receber o recurso ordinário apenas com efeito devolutivo, conhecer da remessa oficial, rejeitar as preliminares e a nulidade alegada, manter a tutela antecipada e negar provimento a ambos.

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI

Juíza Relatora

DOE 03/09/2004, p. 11.

6ª Câmara 46.718/04-PATR

AGRAVO DE PETIÇÃO

Processo 01574-2002-035-15-00-7

Agravante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

1º Agravado: R.C.G.F.

2º Agravado: IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE TAPIRATIBA

Origem: VT DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Ementa: AGRADO DE PETIÇÃO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONHECIMENTO SUJEITO AO LIMITE DE ALÇADA PREVISTO NO ART. 34, DA LEI N. 6.830/80.- Mesmo quando processada no âmbito da Justiça do Trabalho, por força da competência atribuída a esse ramo do Judiciário pelo art., parágrafo 3º, da CF, a execução das contribuições previdenciárias mantém sua típica característica de execução fiscal, de modo que lhe deve ser aplicado o procedimento previsto na Lei n. 6.830/90, naquilo em que não colidir, obviamente, com o disposto na Lei n. 10.035, de 25/10/00, que trata, especificamente, da execução fiscal decorrente de sentença ou acordo judicial trabalhista. Assim, é perfeitamente aplicável às execuções das contribuições previdenciárias que se processam perante a Justiça do Trabalho, o art. 34 da Lei n. 6.830/80, que não permite qualquer outro recurso, a não ser os embargos de declaração e os embargos infringentes ao próprio juiz de primeira instância, contra as sentenças proferidas em execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior ao equivalente a 50 ORTN's, atualizado pelos índices de correção monetária posteriores, até a data do início da execução. Agravo de Petição não conhecido.

Inconformado com a r. sentença de fls. 118/119, cujo relatório adoto e que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela executada, agrava de petição o INSS, argumentando que o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviços e não o pagamento da remuneração respectiva, sendo, portanto, devida a multa moratória pleiteada, que, além do mais, refere-se somente ao não recolhimento de tal contribuição na data do vencimento de cada parcela do acordo judicialmente homologado.

Não houve contraminuta.

Manifestou-se a i. Procuradoria, às fls. 135/136, pelo conhecimento e parcial provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Mesmo quando processada no âmbito da Justiça do Trabalho, por força da competência atribuída a esse ramo do Judiciário pelo art. 114, parágrafo 3º, da CF, a execução das contribuições previdenciárias mantém sua típica característica de execução fiscal, de modo que lhe deve ser aplicado o procedimento previsto na Lei n. 6.830/90, naquilo em que não colidir, obviamente, com o disposto na Lei n. 10.035, de 25/10/00, que trata, especificamente, da execução fiscal decorrente de sentença ou acordo judicial trabalhista.

Partindo-se dessa premissa, tem-se que é perfeitamente aplicável às execuções das contribuições previdenciárias que se processam perante a Justiça do Trabalho, já que não colidente com a Lei n.10.035/00, o art. 34 da Lei n. 6.830/80, que dispõe: Das sentenças de primeira instância proferidas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

A aparente dificuldade em se aplicar a norma mencionada é a substituição da ORTN pela OTN, desta pela BTN e, desta, pela UFIR, que finalmente acabou sendo extinta pela MP n. 1973, de dezembro de 2000.

Entretanto, a dificuldade, como já dito, é aparente, pois, atualmente, o valor de alçada deve corresponder a 50

ORTN's, convertidas, sucessivamente, em OTN's, BTN's e UFIR's e corrigidas monetariamente a partir da extinção desse último índice, até a data do início da execução.

Pondere-se, que a substituição do primeiro índice mencionado, pelos posteriores, já foi adotada pelo C. STJ, ao decidir:

“Trata-se de indexador já extinto, sucedido por outros. Para que a respectiva função seja cumprida, o valor de alçada, hoje, deve corresponder àquelas 50 ORTN's convertidas, sucessivamente, em OTN's, em BTN's e em UFIR's” (STJ REsp 2ªT 85.541/MG, Rel. Min. Ari Pargendeler, j. 18/06/98, não conheceram, v.u., DJU 03/08/98, p. 175).”

Por outro lado, a aplicação da correção monetária, a partir da extinção da UFIR, para a atualização do valor de alçada, foi recomendada pela Corregedoria do E. TJSP, a seus juízes, por meio do Comunicado n. 790/01, publicado no DOE 20/08/01, que teve por base estudos elaborados pelos Juízes Auxiliares da Corregedoria, no qual ficou consignado que:

“Para cálculo de atualização da ORTN, recomenda-se a utilização da Tabela Prática do E. TJSP, sendo que em janeiro de 2001 o valor atualizado de 50 ORTN correspondia a R\$ 1.257,01 (um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e um centavo. O valor foi obtido com a simples multiplicação do valor do índice do mês de janeiro de 2001 (25,140280) por 50, critério que deve ser observado de acordo com o mês da distribuição”.

Assim, não resta dúvida de que o art. 34, da Lei n. 6.830/80, aplica-se à execução das contribuições previdenciárias que se processam perante a Justiça do Trabalho, não havendo também dúvida de que, para se manter atualizado o valor de alçada previsto em tal dispositivo legal, deve-se partir da importância de R\$ 1.120,12, em janeiro de 2001 (já retificada nos termos da tabela editada pelo TJSP, em outubro de 2004, que adotou o Parecer exarado no Processo n. CG 61.029/82) e atualizá-la monetariamente até a data de início da execução.

Portanto, se o valor da execução for inferior ao de alçada, atualizado, não se admitirão quaisquer outros recursos contra a sentença respectiva, que não os embargos de declaração e os embargos infringentes, também chamados pela doutrina de embarguinhos, para distingui-los do homônimo do art. 530, do CPC, a serem julgados pelo próprio juiz de primeira instância (L.E.F. Comentada e Anotada, Manoel Alvarez e Outros, Ed. RT, p. 428).

Não é de mais lembrar, que a aplicação do art. 34, da Lei n. 6.830/80, principalmente pela Justiça do Trabalho, deve ser adotada e estimulada, pois, no mais das vezes, o valor da execução é incapaz de superar o próprio custo da máquina judiciária para promovê-la.

No caso dos autos, a execução monta em R\$ 272,23 (fl. 101) e o valor atualizado de alçada, observados os parâmetros supra, era de R\$ 1.538,36, quando do início da execução (fl. 102), de maneira que, ante o disposto na norma por último mencionada, o agravo de petição não merece ser conhecido.

CONCLUSÃO

Posto isso, decide este relator não conhecer do agravo de petição, nos termos da fundamentação supra.

JORGE LUIZ COSTA

Juiz Relator

DOE 26/11/2004, p. 23.

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA**Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região****AÇÃO**

1. MONITÓRIA.- Inexiste incompatibilidade entre o instituto da ação monitória e o processo trabalhista. Nada obsta o cabimento da ação monitória, porquanto, uma das finalidades do instituto reside na consecução de um título executivo judicial. Como o procedimento monitório tem por base prova escrita sem eficácia de título executivo e seu objeto é a constituição de um título judicial para o prosseguimento da execução por quantia certa, inaplicável o art. 467, da CLT, por ser incompatível com o objeto perseguido.

TRT/SP 15ª Região 1.273/03 - 4ª Câmara 1.332/05-PATR. Rel. Edison Giurno. DOE 28/01/05, p. 24.

2. MONITÓRIA. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. EFEITOS.- A ação monitória é compatível com o processo do trabalho, bastando que o dissídio inserto na demanda decorra da relação de emprego e que ela seja adaptada para adequá-la ao processo do trabalho, nos termos do art. 769 da CLT. Constatando-se, nos autos, a ausência de requisito essencial para a constituição de processo de injunção monitória, qual seja a prova escrita do crédito em face da reclamada, ele deve ser extinto sem julgamento do mérito, consoante arts. 267, IV e 1/102a do CPC. Recurso a que se nega provimento.

TRT/SP 15ª Região 946/03 - 5ª Câmara 5.718/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 25/02/05, p. 34.

3. MONITÓRIA. REQUISITO.- A ação monitória pressupõe, necessariamente, a existência de documento escrito do qual se extraia uma obrigação direta do réu em face do autor, indispensável ao acolhimento do pedido de expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa. Inexistente esse requisito, a ação monitória se revela incabível por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, devendo ser extinta na forma do art. 267, IV, do estatuto processual civil. Inteligência dos artigos 1.102a e 1.102b do CPC.

TRT/SP 15ª Região 908/03 - 10ª Câmara 8.142/05-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 11/02/05, p. 37.

4. RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ERRO DE FATO.- Inexiste erro de fato a amparar a pretensão rescisória se a matéria atinente à intimação para a audiência de instrução foi objeto de controvérsia e de pronunciamento judicial, incidindo ao caso a hipótese prevista no § 2º do art. 485 do CPC.

TRT/SP 15ª Região 1.136/03 - 2ªSDI 28/05-PDI2. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 21/01/05, p. 12.

ACORDO

1. COLETIVO. PARA MAJORAÇÃO DA JORNADA EM TURNOS ININTERRUPTOS SEM CONTRAPRESTAÇÃO. INVALIDADE.- Acordos Coletivos são válidos quando inserem, em seu bojo, efetiva negociação de direitos, com ganhos para o empregador e para os empregados que a eles se submetem. Mera renúncia de direitos trabalhistas que se destinam a assegurar a saúde do trabalhador não é admissível, não se podendo validar os acordos que estabelecem cláusula prejudicial sem qualquer contraprestação, meramente porque de acordos não se tratam, mas de mera renúncia. Direitos trabalhistas que não têm cunho tão-somente patrimonial, mas, como no caso, se destinam à manutenção da higidez física e mental, são irrenunciáveis.

TRT/SP 15ª Região 1.131/02 - 4ª Câmara 1.337/05-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 28/01/05, p. 24.

2. EM EXECUÇÃO. PRETERIÇÃO DA ORDEM DOS PRECATÓRIOS EXPEDIDOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA APURAÇÃO DA ILEGALIDADE.- É da competência funcional do Juiz da execução a análise da legalidade dos atos praticados pelas partes que entabulam acordo, ainda que expedido o precatório, observado que, quanto a esse, a atividade do Presidente do Tribunal é meramente administrativa. Correta a atitude do MM. Juiz que ao verificar a inobservância da ordem legal de preferência dos precatórios, em afronta ao disposto no art. 100 da CF, deixa de homologar o acordo entabulado.

TRT/SP 15ª Região 472/95 - 2ª Câmara 5.459/05-PATR. Rel. Adriene Sidnei de Moura David Diamantino. DOE 25/02/05, p. 11.

3. PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.- A compensação de horas a que se referem os arts. 7º, inciso XIII, da Constituição, e 59, § 2º, da CLT, nada mais é do que o sistema de trabalho em que as horas laboradas em acréscimo à jornada normal num determinado dia são futuramente suprimidas, propiciando à empresa um melhor ajuste entre a força de trabalho de que dispõe e a demanda da produção, e ao empregado a ampliação do tempo de convívio familiar e social. É evidente, contudo, que o instituto em exame pressupõe que a compensação se faça a partir da jornada normal de trabalho, seja ela fixada em lei ou no contrato. Assim, se a jornada normal estabelecida pela Constituição para os trabalhadores sujeitos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento é de seis horas diárias e trinta e seis horas semanais, resta evidente que nulo de pleno direito será o acordo individual de compensa-

ção de horas que, para estes mesmos trabalhadores, adotar como premissa o cumprimento de uma jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Recurso a que se dá provimento para deferir o pagamento de horas extras excedentes da sexta diária.

TRT/SP 15ª Região 40.135/04 - 9ª Câmara 47.815/04-PATR. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DOE 03/12/04, p. 77.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

1. BASE DE CÁLCULO A PARTIR DA CF/1988. REMUNERAÇÃO.- A CF, em seu art. 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, enquanto seu inciso XXIII, para qualificar o adicional que deve ser pago pelo salário prestado em condições penosas, insalubres ou perigosas, utiliza a expressão “remuneração” em vez de “salário”. A intenção do legislador constituinte, ao elevar a base de cálculo do adicional de insalubridade, determinando sua incidência sobre a remuneração, acabou por atender à própria finalidade social da norma, que é a de estimular o empregador a investir em máquinas e equipamentos, com o objetivo de neutralizar ao máximo os agentes insalubres existentes no ambiente de trabalho. Assim, a partir do advento da CF de 1988, encontra-se derogada a regra do art. 192, da CLT, na parte atinente à base de cálculo do adicional de insalubridade, por absoluta incompatibilidade com as disposições citadas. Aliás, nesse sentido já decidiu o E. STF (RE n. 236396/MG, DOJ de 20/11/98, p. 2.140). Portanto, o percentual respectivo deve incidir sobre a remuneração auferida pelo empregado.

TRT/SP 15ª Região 489/03 - 10ª Câmara 4.783/05-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 25/02/05, p. 50.

ADJUDICAÇÃO

1. PRAZO. LEI N. 6.830/80. NULIDADE.- O disposto na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 24, II, “a”, concerne exclusivamente a prerrogativas da Fazenda Pública, não se aplicando a particulares, caso da agravada. Destarte, a adjudicação levada a efeito nos autos, inclusive ao depois de transcorridos mais de 30 (trinta) dias, é nula, não surtindo qualquer efeito legal.

TRT/SP 15ª Região 1.978/99 - 3ª Câmara 2453/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 04/02/05, p. 36

ADMINISTRAÇÃO DESPORTIVA

1. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. SOLIDARIEDADE.- Empresa que assume a administração desportiva de clube de futebol, auferindo todas as receitas, gerindo todos os negócios em nome do clube, sobretudo o departamento de futebol, atuando de forma ampla e irrestrita, contratando e demitindo pessoal, bem como deliberando acerca de aquisição e liberação de atletas profissionais e semi-profissionais, responde solidariamente pelos créditos trabalhistas dos jogadores do clube da época de sua gestão. Aplicação dos arts. 186, 927 e 942 do CC/02. Sentença mantida.

TRT/SP 15ª Região 18.135/04 - 11ª Câmara 50.657/04-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 17/12/04, p. 46.

ADMINISTRADOR DE FAZENDA

1. CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE PODERES DE MANDO E GESTÃO. IMPOSSIBILIDADE.- Mera denominação do cargo de gerência ou outro a ele equiparado não desobriga o empregador de pagar horas extras, sendo necessário, para tanto, que o trabalhador esteja investido em poderes de mando e gestão, ainda que de forma tácita, colocando-se na posição de verdadeiro empregador, exercendo atribuições que podem alterar ou modificar os destinos do empreendimento rural.

TRT/SP 15ª Região 19.010/04 - 10ª Câmara 48.712/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 10/12/04, p. 35.

AGRAVO

1. DE INSTRUMENTO. EM AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL COMPLEMENTAR À CONDENAÇÃO MAJORADA. NECESSIDADE.- É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso interposto em fase de Execução a garantia efetiva do Juízo, com o que, majorada a condenação, compete à executada complementar a garantia do Juízo para que tenha acesso à via recursal. Aplicação da IN n. 3 do C. TST

TRT/SP 15ª Região 2.058/98 - 11ª Câmara 8.859/05-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 11/02/05, p. 43.

2. DE PETIÇÃO. EM EMBARGOS DE TERCEIROS. DESCONSTITUIÇÃO DO ARRESTO. BENS MÓVEIS. MAQUINÁRIOS. NÃO PROVIMENTO.- Havendo o arresto sido levado a efeito em bens móveis, cuja transferência de propriedade se dá pela tradição, o que dificulta a apuração do real proprietário, necessária prova robusta de tal propriedade, o que não ocorreu, uma vez que os documentos encartados aos autos não se prestam a tal mister. Agravo a que se nega provimento.

TRT/SP 15ª Região 611/03 - 12ª Câmara 3.865/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/02/05, p. 49.

3. DE PETIÇÃO. EMBARGOS À PENHORA. LEGITIMIDADE DA SÓCIA EXECUTADA.- Os sócios da empresa são responsáveis, nos termos da lei (art. 592 inc. II do CPC), pela dívida trabalhista inadimplida da empresa e, nesta condição, têm legitimidade para opor embargos à execução/penhora não lhes sendo imputável a condição de terceiro quando não se furtam desta responsabilidade secundária que lhes fora atribuída pelo juízo.

TRT/SP 15ª Região 2.790/99 - 11ª Câmara 4.625/05-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 18/02/05, p. 34.

4. DE PETIÇÃO. INSS. MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS (ART. 879, § 3º, CLT). DECISÃO PROLATADA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.- No processo do trabalho, o ato judicial que homologa a conta de liquidação não é, desde logo, recorrível, sujeitando-se a essa disciplina também o Instituto de Previdência. A bem da verdade, a manifestação do INSS sobre a conta elaborada pelas partes ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho (art. 879, § 3º, CLT) não se distancia daquela facultada ao exequente e ao executado (art. 879, § 2º); de todo modo, uma vez intimados, devem observar o prazo concedido pelo § 3º do art. 884

da CLT para, então, oferecerem suas impugnações, devendo o devedor fazê-lo por intermédio dos embargos à execução e os credores (trabalhista e previdenciário), no mesmo prazo, de forma autônoma, não podendo valer-se, qualquer deles, desde logo, de nenhum recurso. Aliás, não por outra razão a lei processual determina que “julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentados pelos credores trabalhista e previdenciário.” (art. 884, § 4º, CLT). Portanto, não é recorrível a decisão que aprecia manifestação do INSS na fase do art. 879, § 3º, CLT.

TRT/SP 15ª Região 1.063/02 - 4ª Câmara 8.400/05-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/02/05, p. 24.

5. REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR.- Mantém-se a decisão que indeferiu a liminar requerida em Ação Cautelar, quando ausentes os requisitos específicos para a sua concessão: aparência do bom direito e perigo da demora processual.

TRT/SP 15ª Região 1.998/04 - 2ª SDI 54/05-PDI2. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/02/05, p. 11.

ATLETA PROFISSIONAL

1. DE FUTEBOL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CONTRATAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO.- Estabelece-se entre clube e jogador de futebol um liame específico, composto de vários ingredientes incisivamente distintos das relações de trabalho comuns, sujeito a várias mudanças, de acordo com o desempenho do atleta, os resultados nos campeonatos disputados pela agremiação, a simpatia ou antipatia da massa de torcedores. Por isso, há legislação específica disciplinando o contrato de trabalho dos personagens em questão, estabelecendo exclusivamente a vinculação por prazo determinado, justamente para proteger o jogador, garantindo-lhe a permanência no clube por um certo período, proporcionando-lhe uma evolução na carreira, podendo ao final de cada contrato negociar outro, mais vantajoso, de acordo com sua evolução como atleta, com o mesmo clube ou com outro que valorize mais os seus préstimos profissionais. Eis aí as diferenças cruciais que justificam a previsão de contratação, exclusivamente, por prazo determinado, cuja intenção é proteger o trabalhador de tão curta carreira, proporcionando-lhe galgar patamares superiores de acordo com a sua evolução, livre dos grilhões de uma contratação infundável. Se o legislador tivesse a intenção de possibilitar a contratação por prazo indeterminado, a teria inserido expressamente nas leis que regulam o contrato do jogador de futebol, ou previsto a aplicação das regras da CLT nesse sentido, se não o fez e previu apenas a contratação a prazo é porque a teceu para esta espécie de trabalhador, repito, exclusivamente.

TRT/SP 15ª Região 969/03 - 3ª Câmara 5.173/05-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo DOE 25/2/05, p. 15.

BANCO DE HORAS

1. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO SINDICAL.- O art. 59, §2 da CLT demonstra que a condição benéfica representada pela compensação semanal não mais existe, a compensação de horário pode ocorrer dentro do período

de um ano e demonstra que o novo permissivo legal veio satisfazer as exigências de produção com as suas alterações sazonais que implicam em uma maior quantidade de horas de trabalho em um período do ano, com redução em outro. A participação do sindicato no acordo que o institui é de exigência absoluta, ante o disposto no art. 8º, inc. III da CF e a inexistência de evidente benefício ao trabalhador, sendo nulo qualquer acordo que não observar a referida exigência.

TRT/SP 15ª Região 760/03 - 3ª Câmara 2.472/05-PATR. Rel. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto. DOE 04/02/05, p. 36.

CERCEAMENTO DE DEFESA

1. NÃO CONFIGURAÇÃO.- Não se configura cerceamento de defesa o indeferimento da juntada dos cartões de ponto da testemunha conduzida pelo obreiro: seja porque as provas jungidas aos autos objetivam respaldar as assertivas das partes e não de suas testemunhas; seja porque se insere no poder diretivo do julgador a faculdade de indeferir a produção de provas que entender desnecessárias. **PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO.-** Não se pode, sem motivos lógicos, imputar maior valor ao depoimento da testemunha conduzida por uma das partes, sendo imprescindível fundamentação razoável exarada em sentença, sob pena de se violar a igualdade de tratamento assegurada às partes.

TRT/SP 15ª Região 377/02 - 12ª Câmara 3.751/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/02/05, p. 41.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

1. COBRANÇA. INDEVIDA.- Embora haja quem admita a hipótese de ter o inciso IV do art. 8º da Constituição de 1988 conferido à Assembléia Geral de Trabalhadores plenos poderes para estabelecer a contribuição assistencial inclusive para os não-associados, o certo é que a norma transcrita no inciso V chama a atenção para o fato de que o princípio da livre associação deve ser observado. Inegável, portanto, que as normas contidas nos arts. 513 e 545, ambos da CLT, devem ser consideradas como tacitamente revogadas, sendo a inteligência do Precedente Normativo n. 119 do TST a melhor expressão nesse sentido. Afinal, se ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, também é certo pensar que ninguém está obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato. Ademais, contribuição assistencial não tem a natureza de tributo.

TRT/SP 15ª Região 1.680/02 - 9ª Câmara 3.310/05-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 11/02/05, p. 29.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

1. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS. ACORDOS SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO.- Recolhimento de 20%, pela empresa, calculado sobre a integralidade do valor pago, sem observância de qualquer teto. Recolhimento de outros 20%, abatidos do valor recebido pelo trabalhador, contribuinte individual. Possibilidade só verificada quando se tratar de cooperado e, mesmo assim, desde que o trabalhador não disponha de outra fonte de

renda no mesmo mês e observado o limite, para essa dedução, de 11% do “teto” do salário-de-contribuição. Aplicação das Leis ns.10.666/03 e 8.212/91, esta última não revogada, sequer parcialmente e do Decreto n. 3.048/99, com as alterações que lhe foram proporcionadas pelo Decreto n. 4.729/03.

TRT/SP 15ª Região 2.579/03 - 4ª Câmara 8.371/05-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 11/02/05, p. 23.

2. FATO GERADOR. CORREÇÃO DO CRÉDITO. TAXA DE JUROS SELIC.- O fato gerador do crédito devido ao INSS é a sentença de liquidação, momento este a partir do qual deve ser observada a legislação previdenciária para os fins de correção do crédito que lhe é devido, mormente quanto a aplicação da taxa de juros Selic. O § 4º do art. 879 da CLT não outorga a esta Justiça do Trabalho a competência para determinar a correção dos valores devidos ao INSS desde o momento em que este deveria ter sido saldado, na constância do contrato de trabalho, mas, frise-se, apenas a partir da liquidação da sentença que reconhece ao reclamante direito de receber verbas de natureza salarial.

TRT/SP 15ª Região 18.656/04 - 10ª Câmara 48.628/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 10/12/04, p. 32.

DANO MORAL

1. NÃO CONFIGURAÇÃO.- Conquanto a permanência do empregado, em local visualmente desagradável e sem atividade produtiva, não possa ser considerada satisfatória, ela também não pode ser taxada de humilhante ou vexatória diante da realidade que a motivou. A situação enfrentada pelo reclamante não teve cunho pessoal ou punitivo, tratando-se apenas de uma fase transitória, enquanto a empresa se adequava a uma nova realidade, pós privatização. Se a reclamada não agiu com dolo ou culpa, defeso o deferimento de indenização por dano moral.

TRT/SP 15ª Região 79/04 - 4ª Câmara 8.391/05-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 11/02/05, p. 24.

2. PREJUÍZO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE.- Para que reste devida a indenização por dano moral, o pleiteante deve demonstrar não só o sofrimento psicológico decorrente do prejuízo à imagem, mas também o nexo causal entre este último e a atuação da empresa. **INDENIZAÇÃO PELA NÃO CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS.-** A hora acrescida de adicional prevista no § 4º do art. 71 da CLT não se confunde com horas extras e tem caráter meramente indenizatório. Desta forma não pode refletir sobre as demais verbas salariais.”

TRT/SP 15ª Região 743/03 - 9ª Câmara 8.258/05-PATR. Rel. Desig. Gerson Lacerda Pistori. DOE 11/02/05, p. 36.

3. REVISTA. PROCEDIMENTO PATRONAL REGULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA, ABUSO, OU VIOLAÇÃO DO ART. 373-A, VI, DA CLT E DO ART. 5º, X, DA CF. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDENTE.- A revista, feita em razão de fundada suspeita de furto (e não por simples capricho), em todas as empregadas do setor, em local apropriado, de maneira reservada e respeitosa, por pessoa do mesmo sexo, sem expor a trabalhadora a qual-

quer tipo de humilhação ou vexame perante terceiros, não pode ser considerada ofensiva, notadamente diante de previsão convencional autorizando esse tipo de procedimento patronal. Não violados os preceitos dos arts. 373-A, VI, da CLT e 5º, X, da CF. Dano moral não caracterizado. Reclamação improcedente.

TRT/SP 15ª Região 934/03 - 4ª Câmara 8.301/05-PATR. Rel. Mariane Khayat. DOE 11/02/05, p. 21.

4. TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL E BIENAL. HIBRIDEZ. MATÉRIA CÍVEL-TRABALHISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.- A prescrição do dano moral trabalhista é híbrida, envolvendo a matéria jurídica cível-trabalhista, de modo que, o prazo prescricional é decenal do art. 205 do CC/02, desde que o direito de ação seja exercitado dentro do biênio extintivo do contrato de trabalho, considerando a projeção do aviso prévio indenizado, a teor do art. 7º, XXIX, da CF/88, c/c arts. 11, 487 e 489 da CLT. Inteligência do Enunciado n. 362 do E. TST c/c OJ n. 83 da C. SDI-1/TST.

TRT/SP 15ª Região 962/01 - 11ª Câmara 363/05-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 14/01/05, p. 86.

DANOS MORAL E MATERIAL

1. DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.- Da interpretação do art. 114 da CF, tem-se que a competência para apreciar o pedido indenizatório decorrente de acidente de trabalho, seja moral ou material, é desta Justiça Especializada. A Justiça Comum é competente somente para julgar ação acidentária. Entendimento em consonância com a OJ n. 327 da SDI-1 do C. TST. Preliminar suscitada pela reclamada que se rejeita.

TRT/SP 15ª Região 1.135/03 - 7ª Câmara 51.601/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 14/01/05, p. 79.

DEPOSITÁRIO

1. NOMEAÇÃO “EX OFFICIO” DO DEVEDOR OU DE SEU REPRESENTANTE LEGAL. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 304 DO C.STJ E DA OJ N. 89/SDI-2/C.TST.- Não fere direito líquido e certo do devedor a decisão que o nomeia para o encargo de depositário, pois, a aplicação da OJ n. 89/SDI-2/C.TST e da Súmula n. 304 do C. STJ só incide quando se tratar de depositário particular (art. 666, III, do CPC), não incidindo quando o depositário é o próprio devedor, na pessoa de seu representante legal, com a concordância do credor (art. 666, “caput”, do CPC), uma vez que o devedor não pode resistir, injustificadamente, às ordens judiciais, sob pena de se reputar essa resistência como ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, III, do CPC).”

TRT/SP 15ª Região 1.474/04 - 1ªSDI 88/05-PDI1. Rel. Desig. João Batista da Silva. DOE 18/02/05, p. 11.

DESVIO DE FINALIDADE

1. DO ATO ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. NULI-

DADE DA CONTRATAÇÃO.- Nomeação para o exercício de função comissionada de médica no Município reclamado, antecedida de contratação como prestadora de serviços e sucedida por nomeação de emprego público para a mesma função, em razão de aprovação em concurso público. Unicidade contratual rejeitada. Prescrição do primeiro período reclamado. Nulidade da nomeação para o exercício de cargo em comissão. Exercício de função pública ligada à atividade permanente da Administração. Contratação que não se deu para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público ou para o exercício de função de confiança, únicas hipóteses que dispensam a realização de certame público (art.37 da CF). Desvio de finalidade contido na nomeação da reclamante, que burlou o imperativo constitucional de prévio concurso público para o exercício de cargos e empregos públicos, malferindo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, norteadores da Administração Pública brasileira. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. Remessa oficial acolhida em parte para declarar prescritos os eventuais direitos da recorrente relativos ao alegado primeiro contrato de trabalho, assim como para rejeitar os pedidos relativos ao alegado segundo contrato, julgando improcedente esta demanda.

TRT/SP 15ª Região 1.929/00 - 1ª Câmara 51.448/04-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DOE 14/01/05, p. 59.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

1. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS EM DECORRÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.- A EC n. 20/98 acresceu o §3º ao art. 114 da CF, atribuindo competência expressa à Justiça do Trabalho para a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias do empregador sobre a folha de salários e do trabalhador (art. 195, I, 'a', e II, CF) decorrentes das sentenças trabalhistas proferidas, o que veio a ser proceduralizado, com o advento da Lei n. 10035/2000, com a inserção de artigos na própria CLT. O recolhimento previdenciário decorrente de relação de emprego reconhecida, seja por acordo, seja por Sentença que julga o pedido, tem esta Especializada competência para sua execução, pois os dispositivos supra indicados não limitam a competência às sentenças condenatórias, abrangendo, portanto, as de cunho declaratório, ou constitutivas. O termo "condenação" inserto no dispositivo consolidado deve ser interpretado em harmonia com o art. 114, CF. No pertinente ao crédito tributário, já que recente decisão do C.STF voltou a atribuir o status de tributo a tais contribuições, a Sentença proferida traduz a constituição do crédito, como decorrência da própria lei. Recurso da Autarquia a que se dá provimento.

TRT/SP 15ª Região 1.052/02 - 3ª Câmara 2.418/05-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 4/2/05, p. 35.

DISPENSA

1. POR JUSTA CAUSA. DISCUSSÃO ENTRE EMPREGADO E SUPERIOR HIERÁRQUICO. APLICAÇÃO DO ART. 482 da CLT.- As querelas entre empregado e empregador devem se manter dentro dos limites de civilidade e do respeito hierárquico. Ainda que as discussões tornem inviável a continuidade da relação de emprego, a simples desavença pessoal não enseja a justa causa. Mas se o empregado incorrer numa das hipóteses do art. 482, então sim, está criada uma relação jurídica diferente, tutelada pela lei, e que autoriza a dispensa motivada.

TRT/SP 15ª Região 15.999/04 - 9ª Câmara 47.828/04-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 03/12/04, p. 77.

DÍVIDA DE PEQUENO VALOR

1. DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO. LEI MUNICIPAL NÃO INVOCADA.- Se o Ente Público não invocou ao juízo da execução a aplicação de lei municipal que define pequeno valor para efeito de obrigações consignadas em precatório e cujo conhecimento não é exigível de plano pelo Juiz, nos termos do art. 337 do CPC, não se verifica ilegalidade ou abuso de poder no fato de a autoridade impetrada ter decidido pelo pagamento da dívida de pequeno valor à luz das normas constitucionais aplicáveis ao caso, quais sejam, o art. 100 da CF, com a alteração dada pela EC n. 37/2002 e o art. 87 do ADCT. Segurança denegada.

TRT/SP 15ª Região 368/04 - 1ªSDI 22/05-PDI1. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 07/01/05, p. 105.

EMBARGOS

1. À EXECUÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ART. 741, INCISO I, DO CPC. INAPLICABILIDADE.- O disposto no inciso I, do art. 741 do CPC, é inaplicável ao processo do trabalho. Não se pode declarar, por meio de embargos, a nulidade por vício de citação no processo de conhecimento que correu à revelia porque, diferente do que ocorre no processo civil - em que o revel não é intimado de nenhum ato (CPC, art. 322) - no processo trabalhista ele é obrigatoriamente notificado do resultado da sentença nos moldes do art. 852 da CLT. Desse modo, a eventual falha na citação deve ser alegada em preliminar de recurso, sob pena de preclusão. **EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL ALUGADO. DESCARACTERIZAÇÃO.**- A circunstância de o imóvel, tido como bem de família, estar alugado para terceiro, faz excluir a proteção legal porque, para tanto, é necessário que os membros da família sejam, ao mesmo tempo, proprietários e nele residentes (Lei n. 8.009/90, art. 1º).

TRT/SP 15ª Região 1.447/99 - 9ª Câmara 3.320/05-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 11/02/05, p. 29.

2. DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO MEDIANTE REAPRECIAÇÃO DA PROVA. IMPOS-

SIBILIDADE.- Embargos de declaração não são o meio processual adequado para promover a revisão do julgado, especialmente se estão a exigir a reapreciação da prova produzida nos autos.

TRT/SP 15ª Região 5.612/04 - 1ª Câmara 42.526/04-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 05/11/04, p.16.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

1. PETROBRAS. QUADRO DE CARREIRA. VALIDADE.- O sistema adotado pela reclamada foi validado por normas coletivas, e permanece vigente há vários anos. E não despreza totalmente o critério de antigüidade, pois estabelece interstícios mínimos, variáveis de acordo com o desempenho, nos quais deverá permanecer o empregado, em cada nível ou categoria. Além disso, a antigüidade não pode ser entendida como critério obrigatório e inafastável para a promoção, apesar do disposto no § 3º do art. 461 da CLT, pois nem sempre a passagem do tempo corresponde à evolução profissional do empregado, e a vida da empresa não pode ser comprometida pela promoção de um funcionário antigo mas inapto. Diante do disposto no art. 7º, XXVI, da CF, e da presunção de que se mostra mais benéfico e justo do que o sistema rígido previsto na lei (merecimento/antigüidade), o quadro de carreira estabelecido deve ser considerado válido, afastando o direito à equiparação salarial.

TRT/SP 15ª Região 12.377/04 - 4ª Câmara 47.434/04-PATR. Rel. Mariane Khayat Fonseca do Nascimento. DOE 03/12/04, p. 57.

ESTABILIDADE

1. ARTIGO 41, § 1º DA CF/88. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA.- O servidor público concursado e regido pela CLT detém estabilidade após cumprimento do estágio probatório. Com a edição da EC n. 19/98, a expressão “cargo de provimento efetivo” contida no referido dispositivo da Carta Magna deve ser entendida para todos os cargos exercidos pelos servidores públicos, exceto aqueles de natureza temporária ou de provimento em comissão. Aplicação do entendimento da SDI-II n. 22 e SDI-I n. 265, ambas do TST e Súmula n. 21 do STF.

TRT/SP 15ª Região 9.812/02 - 7ª Câmara 49.118/04-PATR. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 10/12/04, p. 24.

2. PROVISÓRIA. GESTANTE. NORMA COLETIVA ESTABELECEENDO PRAZO “DECADENCIAL” PARA COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ AO EMPREGADOR.- É inválida cláusula coletiva que limita a garantia constitucional de emprego prevista no art. 10, II, “b” do ADCT, estabelecendo como requisito para o gozo do benefício a comunicação da gravidez ao empregador. Responsabilidade objetiva. OJ n. 88 da SDI-1 do C. TST. Não disciplinada a matéria através de lei complementar, referida no art. 7º, I, da Constituição o exercício da garantia só depende de confirmação da gravidez. Direito irrenunciável da empregada, que não pode ser afastado ou neutralizado por simples convenção. Aos acordos e convenções

coletivas de trabalho, assim como às sentenças normativas, não é lícito estabelecer limitações a direito constitucional dos trabalhadores, o que nem à lei é permitido.

TRT/SP 15ª Região 285/04 - 7ª Câmara 51.657/04-PATR. Rel. Andrea Guelfi Cunha. DOE 14/01/05, p. 80.

ESTÁGIO

1. PROBATÓRIO. CURSO DE ENSINO MÉDIO. INOBSERVÂNCIA DOS DITAMES ESTABELECIDOS NA LEI N. 6.494/77. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE NORMATIVA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.- Não obstante a Lei n. 6.494/77 permitir o estágio aos alunos matriculados em curso de ensino médio comum, em face da redação dada ao parágrafo 1º, pela MP n. 2.164-41/01, em vigor conforme art. 2º da EC n. 32/01, não se deve fugir do escopo primordial da norma, qual seja, atividade pedagógica e profissionalizante, ainda que o curso não o seja, pois visa preparar o jovem para o mercado de trabalho, dando-lhe experiência profissional. Deixando a reclamada de demonstrar o estrito atendimento às cláusulas contratuais e aos requisitos legais, emergindo dos autos a utilização do serviço da reclamante como se fosse de uma empregada qualquer, pois digitação de texto e manuseio de máquinas de xerox e fax não podem ser aceitos como complementação do ensino e da aprendizagem. Impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso a que se nega provimento.

TRT/SP 15ª Região 42.680/04 - 5ª Câmara 49.384/04-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 10/12/04, p. 14.

EX-SÓCIO

1. RESPONSABILIDADE. LIMITES.- O sócio que se retira tem legitimidade para responder pelas dívidas trabalhistas da sociedade, desde que comprovada a prestação de serviços pelo trabalhador, antes do arquivamento da alteração contratual e no período não coberto pelo manto prescricional, além de constatada a inexistência de bens penhoráveis. Em caso de penhora de bens insuficientes para a garantia integral da execução, essa responsabilidade do ex-sócio deve ficar restrita à diferença resultante do crédito trabalhista e a dedução do valor dos bens penhorados no processo, à data da penhora, pertencentes à empresa Executada ou aos seus sócios remanescentes. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. REGISTRO. IRRELEVÂNCIA.- A impenhorabilidade recai sobre o “único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente” (art. 5º da Lei n. 8.009/90) e independe da existência de outros bens, mesmo que destinados a fins residenciais, e de registro junto ao Cartório Imobiliário, exceto para evitar a sua incidência sobre aquele de “menor valor”, quando o interessado ocupe mais de um imóvel para fins residenciais (art. 5º, parágrafo único).

TRT/SP 15ª Região 2.821/94 - 4ª Câmara 8.398/05-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 11/02/05, p. 24.

EXTINÇÃO

1. PARCIAL DO ESTABELECIMENTO. MEMBRO DA CIPA. REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE - Primeiramente, devemos ter em mente, apesar do empregador ter o poder diretivo do negócio empresarial este não é ilimitado devendo respeitar os direitos dos trabalhadores. "In casu", inclusive, o direito a ser respeitado não pertence ao empregado eleito e sim à massa obreira que o elegeu para aquele "munus", através da investidura no cargo de cipeiro. Assim, patente está que a empresa deve reintegrá-lo ainda que em outro setor, mesmo que em funções que não as suas, desde que sem prejuízos ao obreiro, pois, caso contrário, estaríamos fulminando aquele direito, frise-se, pertencente à categoria profissional que o elegeu. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 72/04 - 11ª Câmara 8.854/05-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 11/02/05, p. 43.

FÉRIAS

1. PROPORCIONAIS. APLICABILIDADE AOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS.- As férias dos domésticos, por força do par. único do artigo 7º da Constituição, e da isonomia nele inserida, passaram a ser equiparadas às dos trabalhadores comuns, tanto no tocante à duração quanto no tocante à dinâmica de concessão, razão porque têm inteira aplicação, ao caso, os artigos 129 e seguintes da CLT. Reforça este remate a circunstância de que a Convenção n. 132 da OIT, ratificada pelo Brasil através do Decreto n. 3.197, de 05/10/99, estabelece em seu art. 2º que "a presente Convenção aplicar-se-á a todas as pessoas empregadas, à exceção dos marítimos", não excluindo pois os trabalhadores domésticos, e em seu artigo 4º que "toda pessoa que tenha completado, no curso de um ano determinado, um período de serviço de duração inferior ao período necessário à obtenção de direito à totalidade das férias prescritas no Artigo terceiro acima terá direito, nesse ano, a férias de duração proporcionalmente reduzida". Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, tenho como superado o entendimento que negava aos trabalhadores domésticos o direito à proporcionalidade das férias, razão porque dou provimento ao apelo neste particular".

TRT/SP 15ª Região 41.706/04 - 9ª Câmara 49.366/04-PATR. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DOE 10/12/04, p. 27.

FUNDAÇÃO PÚBLICA

1. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA.- A instituição de fundação pressupõe a dotação especial de bens livres (art. 62, CC de 2002). Assim, vê-se que desde a época de sua criação, em 20/05/68, a FUNDEC já havia recebido em doação o capital que a constituiu, sendo irrelevante o disposto no art. 1º, da Lei n. 2.535/94, que autorizou a doação do capital, pois o Poder Público não poderia doar o capital que já não lhe pertencia. Há de ser reconhecida a validade do disposto no art. 1º, da Lei Municipal n. 3.035 que estabeleceu que o disposto no art. 1º, da LM n. 2.535/94 tem caráter meramente ratificatório do disposto na Lei n. 719, de 13/05/68.

TRT/SP 15ª Região 438/03 - 3ª Câmara 68/05-PATR. Rel. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto. DOE 14/01/05, p. 66.

GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO

1. ARTIGO 118 DA LEI N. 8.213/91. NÃO PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ESTABILIDADE NÃO ASSEGURADA.- A ausência de percepção do auxílio-doença acidentário pelo obreiro, assim como a inexistência de provas quanto ao fato de a dispensa do empregado ter sido efetuada com o fim de obstar eventual direito à estabilidade acidentária, não asseguram a garantia provisória de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91. Aplicação do entendimento firmado na OJ n. 230 da SDI-I do C. TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BÁSICO.**- A partir da vigência da CF/88, em razão das disposições contidas no art. 7º, IV, da CF/88, a utilização do salário mínimo em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade restou impossibilitada. Assim, a regra contida no art. 192 da CLT, no particular, não foi recepcionada pela norma constitucional, razão pela qual o percentual do adicional referido deve incidir sobre o salário básico percebido, na forma do entendimento cristalizado no Enunciado n. 17 do C. TST (restaurado pela Resolução Administrativa n. 121/03).

TRT/SP 15ª Região 3.635/04 - 8ª Câmara 47.741/04-PATR. Rel. Irene Araiium Luz. DOE 03/12/04, p. 75.

GRUPO ECONÔMICO

1. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE.- A condenação solidária está fundamentada nos documentos dos autos, que evidenciou a existência de grupo econômico. Nessa circunstância, a responsabilidade solidária pelo cumprimento das obrigações trabalhistas não adimplidas na vigência de todo o pacto laboral decorre justamente da disposição expressa do § 2º do art. 2º da CLT, que dispõe: Art. 2º, § 2º, da CLT - "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas". Discorrendo sobre a tutela dos direitos trabalhistas contra os efeitos da concentração econômica, o juslaboralista Délio Maranhão esclarece que a garantia prevista no art. 2º, § 2º, da CLT, "visa a oferecer ao empregado de um estabelecimento coligado a garantia dos seus direitos contra as manobras fraudulentas e outros atos prejudiciais, aos quais se prestariam as interligações grupais entre administração de empresas associadas, se prevalecesse o aspecto meramente formal" (Instituições de Direito do Trabalho, 11ª ed., LTr - destacou-se). Recurso ordinário a que se nega provimento.

TRT/SP 15ª Região 981/03 - 10ª Câmara 4.773/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 25/02/05, p. 71.

INDENIZAÇÃO

1. POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA APÓS MAIS DE TRÊS ANOS DA EXTINÇÃO DO CONTRATO.- Demonstra que a reclamação foi proposta quando já decorridos

mais de três anos da extinção do contrato de trabalho, impossível não se decretar a prescrição de que trata o inciso XXIX, do art. 7º, da CF, devidamente invocada pelas reclamadas.

TRT/SP 15ª Região 1.110/02 - 3ª Câmara 5.348/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 25/02/05, p. 21.

INQUÉRITO

1. PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. PRAZO PARA PROPOSITURA E RECOLHIMENTO DE CUSTAS.- O prazo decadencial de trinta dias, para propositura do inquérito para apuração de falta grave, só existe em caso de suspensão do empregado. Tal suspensão é facultativa, na dicção do art. 494 da CLT. Quando o empregado não é afastado, nem suspenso, o empregador tem o prazo prescricional de cinco anos para mover o inquérito judicial, correndo o risco, porém, de ser reconhecida a ocorrência de “perdão tácito”. Quanto às custas, não mais subsiste a exigência do respectivo recolhimento antes do julgamento do processo. A nova redação do art. 789 da CLT (alterado pela Lei n. 10.537, de 27/08/02) nada menciona a esse respeito, de modo que as custas devem ser pagas pelo vencido, no prazo recursal, na conformidade do disposto no § 1º desse artigo.

TRT/SP 15ª Região 340/02 - 1ª Câmara 4.381/05-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DOE 18/02/05, p. 19.

INTERVALO

1. INTERJORNADA. NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO AO ART.7º, XXII, DA CF/88, C/C COM ART.66 DA CLT.- Não se reconhece como válida cláusula inserta em norma coletiva que permite interregno inferior a onze horas, subtraindo do trabalhador o tempo necessário para se recuperar para nova labuta.

TRT/SP 15ª Região 2.338/03 - 11ª Câmara 3.714/05-PATR. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro. DOE 11/02/05, p. 38.

2. INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INADMISSIBILIDADE.- É certo que a atual CF conferiu aos sindicatos maior liberdade para negociar com as entidades patronais, o que se constata em seu art. 7º, incisos VI, XIII e XXVI. No entanto, ela consagrou também o respeito à dignidade humana, ao lazer, à segurança e à saúde do trabalhador em seus arts. 6º e 7º, incisos II, IV, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII, XXII, XXIV, XXV, XXVIII, XXX e XXXI. Logo, aquela maior liberdade de negociação concedida aos sindicatos deve se adequar às demais normas constitucionais, ora referidas, considerando-se sua prevalência decorrente da sua finalidade. Assim sendo, as convenções coletivas da categoria não poderiam suprimir o intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT, que visa preservar a higidez do empregado, garantindo-lhe a efetiva outorga de pausas intervalares mínimas, harmonizando com o texto constitucional que consagra o respeito à dignidade humana e à saúde do trabalhador. Trata-se, portanto, de obrigatoriedade decorrente de norma de ordem pública, insuscetível de supressão através de con-

venção ou acordo coletivo de trabalho. Recurso provido neste tópico.

TRT/SP 15ª Região 101/03 - 5ª Câmara 5.782/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 25/02/05, p. 37.

IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO

1. DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RASURA NO CÓDIGO.- Não pode ser conhecido o recurso quando a parte, ao preencher a guia de recolhimento de custas processuais, rasura o código, tornando impossível apuração sobre qual o efetivo código utilizado. Lamentável procedimento não pode ser acobertado pelo Poder Judiciário ainda que em nome do princípio do acesso à Justiça, diante da gravidade do fato e sob pena de instauração de insegurança nas relações jurídicas, abrindo precedente perigoso se permitido for aos litigantes lançarem rasuras nos documentos insertos nos autos, distanciando-se o processo trabalhista do seu primordial escopo, qual seja: o da busca da verdade real.

TRT/SP 15ª Região 11.234/04 - 5ª Câmara 48.161/04-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 03/12/04, p. 68.

JUSTIÇA DO TRABALHO

1. INSS. COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VÍNCULO DE EMPREGO.- Na forma do inciso VIII do art. 114 da CF/88, é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego, não descaracterizando tal competência o fato de a sentença ser omissa quanto à natureza das parcelas e quanto aos limites de responsabilidade de cada parte, como exige o § 3º do artigo 832 da CLT, em obediência ao princípio da autoridade conferida pela Constituição à Justiça do Trabalho.

TRT/SP 15ª Região 380/01 - 3ª Câmara 2.496/05-PATR. Rel. José Pitas. DOE 04/02/05, p. 38.

LEGITIMIDADE PASSIVA

1. CORRELAÇÃO ENTRE A FIGURA DO EVENTUAL DEVEDOR OU RESPONSÁVEL E AQUELA DO ATUAL RECLAMADO. ANÁLISE DA RELAÇÃO JURÍDICA “IN STATU ASSERTIONIS”. RECONHECIMENTO.- Legítima é a parte em face de quem se pretende ver declarada situação jurídica, ou contra quem se espera uma providência jurisdicional favorável. Em outras palavras, proposta a ação contra o devedor, ou contra o responsável pelo crédito postulado - considerando-se a relação jurídica “in statu assertionis”, ou seja, à vista do que se afirmou - não há que se cogitar na ilegitimidade de parte, somente podendo essa ser declarada se, em raciocínio lógico-dedutivo, restar indubitável o exercício arbitrário do direito de ação contra terceiro flagrantemente estranho aos fatos que compõem a causa de pedir. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SINDICAL. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ENUNCIADO N. 219 DO C. TST. NÃO CABIMENTO.**- Mesmo após a Novel Constituição,

persiste ainda que formalmente, o “jus postulandi”. Assim, a verba honorária advocatícia, segundo a interpretação da Alta Corte Trabalhista, só é cabível se preenchidos os requisitos elencados no Enunciado n. 219, o qual foi confirmado pelo Enunciado n. 329 e ratificado pela OJ SDI-1 n. 305, TST, a saber, estar o obreiro, comprovadamente, assistido pela entidade sindical e perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo da sua subsistência e de sua família, através de declaração de próprio punho ou de seu procurador. Ausentes as provas dessas condições, indevida a verba honorária advocatícia.

TRT/SP 15ª Região 2.303/03 - 4ª Câmara 3.962/05-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/02/05, p. 14.

LIQUIDAÇÃO

1. Por expressa disposição do parágrafo 1º do art. 879 da CLT, na liquidação não se pode modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à fase cognitiva, cabendo tão-somente dar fiel cumprimento à coisa julgada.

TRT/SP 15ª Região 265/98 - 8ª Câmara 4.936/05-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DOE 25/02/05, p. 39.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

1. Levando-se em conta a tentativa de perceber pagamentos indevidos e também feitos em duplicidade, todos deduzidos na vestibular e reiterados em sede recursal, correto o r. julgado de origem ao reconhecer a reclamante como litigante de má-fé, impondo ao autor as penalidades pertinentes. Isto porque a penalidade pecuniária em questão é apenas uma das faculdades das que dispõe o julgador como meio eficaz de reprimir expedientes dessa natureza, que prejudica não só a parte contrária diretamente interessada no feito, mas a todo corpo social com um incontável número de demandas perpetuadas por garantias processuais astuciosamente utilizadas. Assim, sempre que o intento ficar demonstrado deve o órgão julgador valer-se da multa processual. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido apenas quanto à incidência da multa do art. 467 da CLT sobre o salário do mês de abril de 2002 e férias proporcionais + 1/3.

TRT/SP 15ª Região 1.433/02 - 10ª Câmara 8.239/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 11/02/05, p. 40.

MASSA FALIDA

1. CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.- Os juros de mora devem ser computados até a data da quebra, especificando-se, à margem, os juros posteriores a essa data, os quais somente serão quitados pela massa falida na hipótese de o ativo apurado sobejar ao pagamento do principal e dos juros anteriores. É certo que apenas por ocasião da execução da sentença, poderá o Juízo Falimentar verificar a existência ou não de ativo bastante para o pagamento dos posteriores, pelo que não é possível, neste momento

processual, verificar-se a aplicabilidade ou não do disposto no art. 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45. No momento oportuno, apurando-se que a massa falida possui ativo suficiente tais juros posteriores se revelarão devidos. Caso contrário, somente serão os do período anterior à decretação da quebra da empresa, nos termos do dispositivo legal supracitado.

TRT/SP 15ª Região 2.109/98 - 6ª Câmara 321/05-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 14/01/05, p. 74.

NORMA COLETIVA

1. JORNADA 12x36. CÔMPUTO DA HORA NOTURNA DE FORMA REDUZIDA. OBRIGATORIEDADE.- Em que pese inexistir na cláusula coletiva que fixa os turnos de jornada em regime de 12x36, referência ao cômputo reduzido da jornada noturna, a omissão do pacto não exclui a necessária observância do direito previsto no art. 73 da CLT. A melhor interpretação do alcance da norma é a que atenta aos princípios constitucionais insertos no “caput” do art. 7º da CF, que impedem o retrocesso social e impõem o acatamento da regra mais favorável.

TRT/SP 15ª Região 952/03 - 2ª Câmara 5.573/05-PATR. Rel. Adriene Sidnei de Moura David Diamantino. DOE 25/02/05, p. 14.

OMISSÃO

1. NA JUNTADA DE DOCUMENTOS. EFEITO.- A omissão da parte, quanto à juntada de documentos determinados pelo Juiz, gera apenas presunção de veracidade, não determina nem impõe ao Juiz o acolhimento dos fatos a eles relacionados - art. 359, do CPC. O Juiz, munido da prerrogativa da livre apreciação das provas, interpretará os fatos dentro do contexto que se apresenta nos autos, compondo seu convencimento sem desprezar, obviamente, o conjunto do que foi coligido durante a fase probatória. A prestação jurisdicional não pode se apoiar em solo movediço do presumível ou provável, o arrimo probatório no qual se sustenta deve ser límpido como a luz, certo como a evidência, exato como qualquer expressão algébrica. O acolhimento de uma pretensão, mormente quando impugnada veementemente pelo réu, exige prova robusta e indene de dúvida, porquanto o direito não opera com conjecturas ou probabilidades, deve ser fruto de demonstração inequívoca, pois a lei consagra o princípio do livre convencimento do Juiz e repele o arbítrio.

TRT/SP 15ª Região 1.587/03 - 3ª Câmara 5.204/05-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DOE 25/2/05, p. 16.

PEDIDO DE DEMISSÃO

1. COACTO APÓS QUATRO MESES SEM SALÁRIO.- No caso especialíssimo de falta de prestação alimentícia salarial por quatro meses, razoável anular-se o pedido de demissão que viabiliza a percepção urgente de numerário para satisfação imediata do sustento do obreiro (férias e 13º salário), por evidente coação econômica.

TRT/SP 15ª Região 1.565/03 - 8ª Câmara 3.638/05-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 11/02/05, p. 25.

PENA DE CONFISSÃO

1. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE QUANTO AOS FATOS ALEGADOS PELA PARTE CONTRÁRIA.- A confissão ficta, avocada pelo recorrente, é meio de prova que comporta prova em contrário, abarca presunção relativa de veracidade dos fatos narrados pela parte contrária daquele que se olvidou em comparecer em Juízo para prestar depoimento ou responder a interrogatório. A sentença está coerente com o conjunto probatório existente nos autos, que, frise-se, deve ser observado em seu todo, e não em pontos pinçados de modo a favorecer este ou aquele.

TRT/SP 15ª Região 17.658/04 - 6ª Câmara 50.180/04-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 17/12/04, p. 28.

PENHORA

1. DIREITO DE PREFERÊNCIA.- A arrematação de imóvel em outro Juízo não elide o direito de preferência do exequente trabalhista, quando houve anterioridade da penhora nesta Especializada. (inteligência dos arts. 611 e 711 do CPC).

TRT/SP 15ª Região 02381-1998-066-15 - 7ª Câmara 3.579/05-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 11/2/05, p. 23.

2. SOBRE AÇÕES.- A penhora tem como objeto todos os bens do devedor, pois a responsabilidade deste, no que respeita ao cumprimento das obrigações derivantes da sentença exequenda é de caráter patrimonial (CPC, art. 591). Sendo que, eventual impenhorabilidade, por ser norma restritiva ao processo executivo, deve ser interpretada literal e taxativamente. Neste prisma, ante a existência de norma legal autorizando a penhora sobre ações, de titularidade do executado, a mesma é plenamente cabível. Inteligência do art. 11, inciso VIII, da Lei n. 6.830/80, aplicado de forma subsidiária.

TRT/SP 15ª Região 1.993/98 - 11ª Câmara 4.538/05-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 18/02/05, p. 31.

PRAZO

1. PRESCRICIONAL. NÃO CONSUMAÇÃO NO PERÍODO DE GREVE DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA.- Por força de movimento grevista dos servidores, foram suspensos por ato da Presidência desta E. Corte os protocolos de todos os órgãos de Primeira Instância. Desse modo, o ajuizamento da ação assim que se normalizou o atendimento ao público, com funcionamento regular dos protocolos, não pode comprometer o direito da parte que, por motivo alheio à sua vontade, não praticou dentro do biênio o ato processual apto a evitar a consumação da prescrição.

TRT/SP 15ª Região 921/03 - 8ª Câmara 4.939/05-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DOE 25/02/05, p. 39.

RECURSO ORDINÁRIO

1. OPERADOR DE CARREGADEIRA/EMPILHADEIRA. TROCA DE BOTIJÃO DE GÁS. TEMPO MÍNIMO DE EXPOSIÇÃO AO PERIGO. ADICIONAL INDEVIDO.- A exclusiva operação de troca do botijão de gás de empilhadeira/carregadeira, com acesso à área de risco (depósito), por cerca de três minutos, uma ou duas vezes por dia, considera-se contato eventual com o agente perigoso, circunstância que exclui o pagamento do adicional de periculosidade, na forma da OJ n. 280 da Eg. SBDI-1 do C. TST.

TRT/SP 15ª Região 1807/00 - 3ª Câmara 129/05-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/01/05, p. 68.

2. RAZÕES DESFUNDAMENTADAS. NÃO CONHECIMENTO.- De acordo com a doutrina e jurisprudência predominantes, não se aplica, em se tratando de recurso ordinário, a regra da interposição do recurso por simples petição, nos casos em que a parte tenha constituído advogado particular ou quando se tratar de recursos técnicos, em que se tem que demonstrar a violação da lei ou divergência jurisprudencial (Revista, Embargos, Agravo de Petição e de Instrumento). Sendo a fundamentação do recurso indispensável para se saber qual a parte da sentença que transitou em julgado, além das razões servirem para que o Tribunal verifique se é ou não, caso de reforma da decisão, sem ela não há como se conhecer da medida.

TRT/SP 15ª Região 45.022/04 - 7ª Câmara 49.032/04-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 10/12/04, p. 21.

REFLEXOS

1. DAS HORAS TRABALHADAS EM DIA DE REPOUSO.- O preço do labor em dia de folga é dobrado sem prejuízo da paga do repouso (Enunciado n. 93/TST). Aliás, o art. 9º da Lei n. 605/49 utiliza o termo remuneração, donde inegável seu caráter salarial, refletindo nas verbas rescisórias, férias com 1/3, salários trezenos e FGTS com 40%.

TRT/SP 15ª Região 1.990/03 - 8ª Câmara 1.035/05-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 28/01/05, p. 43.

REGULAMENTO

1. DE PESSOAL x ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO SOBRE O SEGUNDO.- Disposições constantes de Regulamento de Pessoal, não revogado, sendo mais benéficas ao trabalhador, prevalecem sobre normas coletivas.

TRT/SP 15ª Região 438/03 - 9ª Câmara 136/05-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 14/01/05, p. 85.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

1. CULPA "IN ELIGENDO" E "IN VIGILANDO". IRRELEVÂNCIA.- Existe no ordenamento jurídico brasileiro um princípio de responsabilidade trabalhista

ta, segundo o qual todo aquele que se beneficia direta ou indiretamente do trabalho empregado deve responder com seu patrimônio pelo adimplemento das obrigações correspondentes. Diversamente do que se tem sustentado, dele resulta responsabilidade objetiva do tomador, decorrente do risco da contratação de terceiro para realizar serviço em benefício próprio, como exemplifica o parágrafo único do art. 927 do CC de 2002. Isso torna irrelevante o argumento sobre a ocorrência de culpa “in eligendo” ou “in vigilando”, porquanto estas referem-se à responsabilidade subjetiva do contratante.

TRT/SP 15ª Região 705/03 - 9ª Câmara 3.293/05-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 11/02/05, p. 28.

2. EXISTÊNCIA DE BENS DE SÓCIO DA DEVEDORA PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUTAR OS BENS DOS SÓCIOS DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA.- A empresa condenada subsidiariamente só pode ter os seus bens executados após terem se esgotados todos os meios de execução contra o devedor principal, pois aquela espécie de responsabilização ocorre somente em caso de eventual inadimplemento por parte do primeiro responsável, aí se incluindo os seus sócios, face ao princípio da despersonalização da pessoa jurídica, tudo em observância aos incisos XXXVI e LIV do art. 5º da atual Carta Política. **PENHORA “ON LINE”. CONVERSÃO, DE OFÍCIO, EM ARRESTO. POSSIBILIDADE.-** Se o juiz desta Especializada pode, por si, dar início ao processo executório, está, igualmente, autorizado a, de ofício, tomar medida tendente a garantir a efetividade daquele. Em outras palavras, podendo iniciar o principal, também está autorizado a deflagrar o acessório que, nos termos do art. 796 do CPC, é sempre dependente daquele.

TRT/SP 15ª Região 455/98 - 8ª Câmara 8.734/05-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 11/2/05, p. 34.

REVELIA

1. E CONFISSÃO.- O art. 844 da CLT ao dispôr que a ausência do réu importa em revelia, deve ser interpretado como ausência do ânimo de defesa. Presente o advogado da reclamada, munido de procuração, deve ser deferida a juntada de contestação e documentos, aplicando-se, tão somente, a pena de confissão “ficta” à parte ausente.

TRT/SP 15ª Região 1.083/02 - 12ª Câmara 616/05-PATR. Rel. Maria da Graça Bonança Barbosa. DOE 21/01/05, p. 12.

RFFSA

1. BNDES. UNIÃO FEDERAL. CESSÃO DE CRÉDITO EM FRAUDE À EXECUÇÃO.- É fato juridicamente notório o estado de insolvência da RFFSA após a desestatização, razão por que, havendo cessão de crédito depois do ajuizamento de ação em relação à RFFSA, na forma do art. 593, II, do CPC, considerar-se-á ineficaz o contrato em relação à eventual penhora.

TRT/SP 15ª Região 718/03 - 3ª Câmara 2.492/05-PATR. Rel. José Pitas. DOE 04/02/05, p. 37.

RITO SUMARÍSSIMO

1. DELIMITAÇÃO DE VALORES. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO. IMPERATIVIDADE DO ART. 852-B DA CLT.- O contido no art. 852-B do Texto Consolidado é expresso ao prever que nas reclamações de rito sumaríssimo, o pedido será certo e determinado, devendo ser indicado o valor correspondente. O dispositivo supracitado visa a celeridade do processo enquadrado nesse rito, facilitando ao juiz o julgamento da lide, e especialmente a tentativa de conciliação entre as partes, que é o fim primordial desta Justiça Especializada. Não tendo a parte atendimento à expressa disposição legal, eis que não liquidou quaisquer dos pedidos da vestibular, impõe-se o arquivamento do processo, nos exatos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo. Não incide na hipótese a aplicação do art. 284 do CPC ou quaisquer outros dispositivos da legislação processual civil, já que a matéria tem regulamentação específica no Texto Consolidado, restando afastada a aplicação do direito processual comum como fonte subsidiária do direito processual do trabalho (art. 769 da CLT). Recurso a que se nega provimento.

TRT/SP 15ª Região 874/02 - 6ª Câmara 4.114/05-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 11/02/05, p. 20.

2. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. CABIMENTO.- A regra pertinente à emenda da petição inicial (CPC, art. 284) é genérica e se irradia por todo o processo de conhecimento, independentemente do rito processual a ser seguido. Aliás, a CLT não prevê emenda da petição inicial em hipótese alguma. O entendimento jurisprudencial, porém, já se pacificou no sentido de que o indeferimento da petição inicial por “não preencher requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 10 (dez) dias, a parte não o fizer” (Enunciado n. 263/TST). Recurso ordinário conhecido e provido.

TRT/SP 15ª Região 67/04 - 5ª Câmara 1.076/05-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DOE 28/01/05, p. 30.

Índice do Ementário de Jurisprudência

AÇÃO

- Monitoria18
- Monitoria. Compatibilidade com o processo do trabalho. Ausência de requisito essencial. Efeitos.....18
- Monitoria. Requisito18
- Rescisória. Ausência de intimação para a audiência de instrução. Erro de fato18

ACORDO

- Coletivo. Para majoração da jornada em turnos ininterruptos sem contraprestação. Invalidez.....18
- Em execução. Preterição da ordem dos precatórios expedidos. Competência do juízo de primeiro grau para apuração da ilegalidade18
- Para compensação de horas. Compatibilidade com o regime de turnos ininterruptos de revezamento18

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Base de cálculo a partir da CF/1988. Remuneração.....19
- Base de cálculo. Salário básico24

ADJUDICAÇÃO

- Prazo. Lei n. 6.830/80. Nulidade.....19

ADMINISTRAÇÃO DESPORTIVA

- Responsabilidade trabalhista. Solidariedade.....19

ADMINISTRADOR DE FAZENDA

- Cargo de confiança. Ausência de poderes de mando e gestão. Impossibilidade19

AGRAVO

- De instrumento. Em agravo de petição. Garantia do juízo. Majoração da condenação. Depósito recursal complementar à condenação majorada. Necessidade.....19
- De petição. Em embargos de terceiros. Desconstituição do arresto. Bens móveis. Maquinários. Não provimento19
- De petição. Embargos à penhora. Legitimidade da sócia executada.....19
- De petição. INSS. Manifestação sobre os cálculos (art. 879, § 3º, CLT). Decisão prolatada em fase de liquidação de sentença. Incabível. Não conhecimento.....19
- Regimental. Ação cautelar. Liminar.....20

ATLETA PROFISSIONAL

- De futebol. Impossibilidade de reconhecimento de contratação por prazo indeterminado20

BANCO DE HORAS

- Necessidade de autorização Sindical20

BEM DE FAMÍLIA

- Imóvel residencial. Impenhorabilidade. Registro. Irrelevância23

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Não configuração.20

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

- Cobrança. Indevida.....20

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

- Contribuições devidas ao INSS. Acordos sem reconhecimento de vínculo20
- Fato gerador. Correção do crédito. Taxa de juros Selic ...21

DANO MORAL

- Não configuração.....21
- Prejuízo. Necessidade de demonstração do nexo de causalidade21
- Revista. Procedimento patronal regular. Ausência de ofensa, abuso, ou violação do art. 373-a,VI, da CLT e do art. 5º, X, da CF. Indenização. Improcedente.....21
- Trabalhista. Prescrição. Prazo decenal e bienal. Híbrido. Matéria cível-trabalhista. Aviso prévio indenizado.....21

DANOS MORAL E MATERIAL

- Decorrentes de acidente de trabalho. Competência da Justiça do Trabalho21

DEPOSITÁRIO

- Nomeação “ex officio” do devedor ou de seu representante legal. Possibilidade. Inaplicabilidade da Súmula n. 304 do C.STJ e da OJ n. 89/SDI-2/C.TST21

DESVIO DE FINALIDADE

- Do ato administrativo. Nomeação para o exercício de cargo em comissão. Nulidade da contratação.....21

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

- Execução das contribuições devidas em decorrência de vínculo empregatício reconhecido na Justiça do Trabalho. Competência. Hipótese de incidência da contribuição.....22

DISPENSA

- Por justa causa. Discussão entre empregado e superior hierárquico. Aplicação do art. 482 da CLT22

DÍVIDA DE PEQUENO VALOR

- Desnecessidade de precatório. Lei municipal não invocada.22

EMBARGOS

- À execução. Nulidade de citação no processo de conhecimento. Art. 741, inciso I, do CPC. Inaplicabilidade22
- De declaração. Revisão do julgado mediante reapreciação da prova. Impossibilidade22

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- Petrobras. Quadro de carreira. Validade23

ESTABILIDADE

- Artigo 41, § 1º da CF/88. Empregado público celetista ...23
- Provisória. Gestante. Norma coletiva estabelecendo prazo “decadencial” para comunicação da gravidez ao empregador.....23

ESTÁGIO

- Probatório. Curso de ensino médio. Inobservância dos ditames estabelecidos na Lei n. 6.494/77. Desvirtuamento da finalidade normativa. Reconhecimento do vínculo empregatício..... 23

EXECUÇÃO

- Bem de família. Imóvel alugado. Descaracterização..... 22

EX-SÓCIO

- Responsabilidade. Limites. 23

EXTINÇÃO

- Parcial do estabelecimento. Membro da CIPA. Reintegração. Possibilidade. 24

FÉRIAS

- Proporcionais. Aplicabilidade aos trabalhadores domésticos..... 24

FUNDAÇÃO PÚBLICA

- Impossibilidade de alteração da natureza jurídica. 24

GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO

- Artigo 118 da Lei n. 8.213/91. Não percepção do auxílio-doença acidentário. Estabilidade não assegurada. 24

GRUPO ECONÔMICO

- Limitação da responsabilidade..... 24

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Ausência de comprovação da assistência sindical. Não preenchimento das condições previstas no Enunciado n. 219 do C. TST. Não cabimento 25

INDENIZAÇÃO

- Pela não concessão de intervalo intrajornada. Reflexos.....21
- Por danos morais e estéticos decorrentes de acidente do trabalho. Prescrição. Ação proposta após mais de três anos da extinção do contrato. 24

INQUÉRITO

- Para apuração de falta grave. Prazo para propositura e recolhimento de custas..... 25

INTERVALO

- Interjornada. Norma coletiva. Violação ao art.7º, XXII, da CF/88, c/c com art. 66 da CLT..... 25
- Intrajornada. Supressão por acordo coletivo de trabalho. Inadmissibilidade..... 25

IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO

- Da guia de recolhimento das custas processuais. Rasura no código..... 25

JUSTIÇA DO TRABALHO

- INSS. Competência. Contribuições previdenciárias. Vínculo de emprego..... 25

LEGITIMIDADE PASSIVA

- Correlação entre a figura do eventual devedor ou responsável e aquela do atual reclamado. Análise da relação jurídica “in statu assertionis”. Reconhecimento. 25

LIQUIDAÇÃO.....26

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.....26

MASSA FALIDA

- Créditos trabalhistas. Incidência de juros de mora26

NORMA COLETIVA

- Jornada 12x36. Cômputo da hora noturna de forma reduzida. Obrigatoriedade.....26

OMISSÃO

- Na juntada de documentos. Efeito.....26

PEDIDO DE DEMISSÃO

- Coacto após quatro meses sem salário26

PENA DE CONFISSÃO

- Presunção relativa de veracidade quanto aos fatos alegados pela parte contrária27

PENHORA

- Direito de preferência.27
- “On line”. Conversão, de ofício, em arresto. Possibilidade.....28
- Sobre ações.....27

PRAZO

- Prescricional. Não consumação no período de greve dos servidores do judiciário trabalhista27

PROVA TESTEMUNHAL

- Valoração.....20

RECURSO ORDINÁRIO

- Operador de carregadeira/empilhadeira. Troca de botijão de gás. Tempo mínimo de exposição ao perigo. Adicional indevido.27
- Razões desfundamentadas. Não conhecimento27

REFLEXOS

- Das horas trabalhadas em dia de repouso.27

REGULAMENTO

- De pessoal x Acordo coletivo. Prevalência do primeiro sobre o segundo27

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- Culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Irrelevância.....27
- Existência de bens de sócio da devedora principal. Impossibilidade de executar os bens dos sócios da devedora subsidiária.....28

REVELIA

- E confissão.....28

RFFSA

- BNDES. União Federal. Cessão de crédito em fraude à execução28

RITO SUMARÍSSIMO

- Delimitação de valores. Arquivamento da reclamação. Imperatividade do art. 852-b da CLT.....28
- Emenda da petição inicial. Cabimento.....28

SÚMULAS DO TRT

Jurisprudência Dominante em Dissídios Individuais do TRT 15ª Região

1 - ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO.

Para a compensação de horas de trabalho, na forma prevista no art. 59, § 2º, da CLT, é necessária a prova da existência de acordo escrito.

2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.

O adicional de periculosidade é devido em função da existência do risco, que está presente quando ocorre contato com agentes perigosos, independentemente do tempo de exposição. Comprovado o contato, ainda que de forma intermitente, o adicional de periculosidade é devido integralmente.

3 - ANTECIPAÇÃO SALARIAL. LEI N. 8.222/91. 28,5%, EM JANEIRO/92.

Indevida a antecipação salarial de 28,5%, em janeiro/92, aos trabalhadores integrantes do Grupo I, que no referido mês receberam o reajuste quadrimestral, em conformidade com as disposições da Lei n. 8.222/91. Dentro da sistemática então vigente, não poderiam ser cumuladas a revisão salarial do quadrimestre com a antecipação bimestral, pois o percentual correspondente a esta última estava abrangido pelo correspondente àquela e era nele compensável.

4 - AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA.

O art. 487 da CLT não dá margem à utilização da modalidade do aviso prévio "cumprido em casa", que equivale, na verdade, à dispensa de seu cumprimento, hipótese em que deveria ser indenizado. O expediente de concedê-lo tem por escopo beneficiar a empresa com a proteção da quitação das verbas rescisórias, representando burla ao art. 477, § 6º, da CLT. Se pagas as verbas rescisórias sem observância do prazo de 10 dias contado da comunicação da dispensa, é devida a multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal.

5 - CATEGORIA DIFERENCIADA.

Inaplicável a norma coletiva da categoria diferenciada, no âmbito de determinada categoria econômica, quando o Sindicato que representa esta última não tenha participado de sua elaboração.

6 - DESCONTO SALARIAL. SEGURO DE VIDA.

Indevida a restituição das parcelas descontadas do salário do empregado a título de seguro de vida,

quando a prática não vem acompanhada de qualquer vício de consentimento. Não é lícito ao trabalhador pretender tal devolução após seu desligamento, uma vez que, durante a vigência do contrato, beneficiou-se com a proteção do seguro.

7 - GATILHO SALARIAL DE JUNHO/87 (PLANO BRESSER).

Ao entrar em vigor, o Decreto-Lei n. 2.335/87 impediu a aquisição do direito ao reajuste na forma prevista na Lei anterior, não se podendo falar em direito adquirido ao gatilho salarial em julho/87 que, portanto, é indevido. Nesse sentido já foi proclamada a orientação definitiva do E. STF, sendo certo que o C. TST, também fazendo concluir pelo mesmo entendimento, cancelou o Enunciado n. 316.

8 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No processo do trabalho somente são devidos os honorários de advogado quando preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/70 e Enunciado n. 219, cuja validade foi confirmada, após a promulgação da CF/88, pelo Enunciado n. 329.

9 - PIS.

A competência da Justiça do Trabalho, no que diz respeito ao Plano de Integração Social, o PIS, restringe-se às lides que versem sobre o cadastramento do trabalhador.

10 - SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA RESIDUAL.

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações trabalhistas ajuizadas por servidor público, quanto às pretensões relativas a lesões de direito supostamente ocorridas no período em que a relação jurídica era regida pela CLT e o vínculo era, portanto, de emprego, ainda que tenha havido posterior conversão para o regime estatutário.

11 - URP DE FEVEREIRO/89 (PLANO VERÃO).

A MP n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89 impediu a aquisição do direito ao reajuste na forma prevista na Lei anterior, não se podendo falar em direito adquirido à URP, em fevereiro/89, que, portanto, é indevida. Nesse sentido já foi proclamada a orientação definitiva do E. STF, sendo certo que o C. TST, também fazendo concluir pelo mesmo entendimento, cancelou o Enunciado n. 317.

12 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

A concessão do intervalo intrajornada e/ou do repouso semanal, direitos assegurados ao empregado por norma de ordem pública, não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, para o fim da aplicação do disposto no inciso XIV do art. 7º da CF.

13- ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. FORMA DE CÁLCULO. DIREITO ADQUIRIDO.

Inexiste direito adquirido contra ato administrativo que, ao determinar a devida adequação do cálculo do adicional por tempo de serviço dos servidores, nada mais fez do que dar cumprimento às disposições contidas no artigo 37, XIV, da Carta Magna, e no art. 17, do ADCT.

14- IMPOSTO DE RENDA. REGIME DE CAIXA.

Os recolhimentos do Imposto de Renda devem ser efetuados quando da quitação do débito, incidindo sobre todo o montante tributável devido, não havendo que se falar, portanto, em recolhimento mês a mês.

15- SALÁRIO POR PRODUÇÃO. CABÍVEL APENAS O ADICIONAL SOBRE AS HORAS EXCEDENTES.

Empregado remunerado por produção somente faz jus ao adicional sobre as horas trabalhadas excedentes à jornada legal.

16- CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. MÊS DO EFETIVO PAGAMENTO.

O índice de correção monetária do débito trabalhista é o do mês do efetivo pagamento.

17- APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DO TRABALHO.

Ainda que não ocorra o desligamento do trabalhador, com a aposentadoria espontânea extingue-se automaticamente o contrato de trabalho do empregado, originando-se, caso permaneça na empresa, um novo liame.

18- FGTS. AVISO PRÉVIO.

Está sujeito à contribuição para o FGTS o pagamento relativo ao período de aviso prévio, concedido ou indenizado.

19- FGTS. FÉRIAS INDENIZADAS.

Não está sujeito à contribuição para o FGTS o pagamento relativo ao período de férias indenizadas.

20- FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

É trintenária a prescrição para reclamar sobre os depósitos do FGTS, desde que, antes, a prescrição biennial tenha sido observada. Aplicam-se, também, os Enunciados ns. 206 e 362, do C. TST.

21- FALÊNCIA. CABIMENTO DA DOBRA PREVISTA NO ART. 467, DA CLT.

É cabível a aplicação da dobra prevista no art. 467, da CLT, quando a decretação da falência é posterior à realização da primeira audiência.

22- INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO.

É válida a pactuação havida com a entidade sindical, objetivando a redução do intervalo destinado ao descanso e refeição.

Consulte a página da

Escola da Magistratura

do TRT da 15ª Região

no site do Tribunal:

www.trt15.gov.br



TRT - 15ª Região

Campinas - São Paulo - Brasil

ESCOLA DA MAGISTRATURA

- [Eventos e Notícias](#)
- [Revista do Tribunal](#)
- [Histórico](#)
- [Grade Curricular](#)
- [Corpo Docente](#)



- [Artigos e Obras](#)
- [Estatuto](#)
- [Direção](#)
- [Links Jurídicos](#)
- [Convênios](#)